



Relatório n.º 12/2016-FS/SRMTTC

**Auditoria ao endividamento da Câmara  
Municipal de Porto Santo - 2010/2014**

Processo n.º 1/2015 – Aud/FS

Funchal, 2016





**PROCESSO N.º 1/2015 – AUD./FS**

**Auditoria ao endividamento da Câmara Municipal  
de Porto Santo - 2010/2014**

**RELATÓRIO N.º 12/2016-FS/SRMTC**  
**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Setembro/2016**





## *Índice*

<i>Índice</i> .....	1
<i>Ficha técnica</i> .....	2
<i>Relação de Siglas e Abreviaturas</i> .....	2
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>5</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	5
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA .....	5
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA .....	6
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	6
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....	9
2.2. METODOLOGIA .....	9
2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS .....	10
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	11
2.5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	11
2.6. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	11
2.6.1. <i>Programa de Apoio à Economia Local</i> .....	11
2.6.2. <i>Plano de Ajustamento Financeiro</i> .....	12
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>15</b>
3.1. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PAEL .....	15
3.1.1. <i>Celebração do contrato</i> .....	15
3.1.2. <i>Utilização do empréstimo</i> .....	15
3.1.3. <i>Liquidação do empréstimo</i> .....	16
3.2. PLANO DE AJUSTAMENTO FINANCEIRO .....	17
3.2.1. <i>Acompanhamento da execução do Plano de Ajustamento Financeiro</i> .....	17
3.2.2. <i>Avaliação do cumprimento do Plano de Ajustamento Financeiro</i> .....	18
3.2.3. <i>Previsão das despesas de investimento</i> .....	22
3.3. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL.....	24
3.3.1. <i>Dívida a instituições de crédito</i> .....	25
3.3.2. <i>Dívida a fornecedores</i> .....	26
3.3.3. <i>Limites de endividamento</i> .....	42
3.4. INTEGRAÇÃO E INTERNALIZAÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS .....	46
3.5. CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS .....	48
3.6. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS .....	51
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>52</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>53</b>

<b>ANEXOS.....</b>	<b>55</b>
I – QUADRO SÍNTESE DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	57
II – DÍVIDA PAGA COM RECURSO AO PAEL .....	59
III – MONTANTE FATURADO PELOS FORNECEDORES DA CMPS .....	61
IV – LIMITES DE ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO .....	69
V – NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO DO MPS - EXECUÇÃO.....	71
VI - ENTIDADES QUE RELEVAM PARA O ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO.....	73
VII – VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART.º 62.º, N.º 1 DO RJAEL.....	77
A) <i>Areal Dourado, E.E.M.</i> .....	77
B) <i>Porto Santo Verde, E.E.M.</i> .....	78
VIII – NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS.....	79

### *Ficha técnica*

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Silva	Auditores-Chefe
<i>Equipa de auditoria</i>	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Ricardina Sousa	Técnica Verificadora Superior
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior

### *Relação de Siglas e Abreviaturas*

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AM	Associação de Municípios
AMPS	Assembleia Municipal de Porto Santo
ANMP	Associação Nacional de Municípios Portugueses
ARM	Águas e Resíduos da Madeira, S.A.
CCP	Código dos Contratos Públicos
CG	Conselho de Governo
CMPS	Câmara Municipal de Porto Santo
CP	Contrato(s)-programa(s)
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CSC	Código das Sociedades Comerciais



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

<b>SIGLA</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
EEM, S.A.	Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.
EIMRAM	Empresa Intermunicipal da Região Autónoma da Madeira
EL	Endividamento Líquido
E.M.	Empresa Municipal
FAM	Fundo de Apoio Municipal
FS	Fiscalização Sucessiva
GR	Governo Regional
IGA	Investimentos e Gestão da Água, S.A.
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPM	Iluminação Pública da Madeira
JC	Juiz Conselheiro
LCPA	Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso
LFL	Lei das Finanças Locais
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MPS	Município de Porto Santo
MLP	Médio e Longo Prazos
n.a.	Não aplicável
n.d.	Não disponível
OE	Orçamento do Estado
OP	Ordem de Pagamento
PAEL	Programa de Apoio à Economia Local
PAF	Plano de Ajustamento Financeiro
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PGA	Plano Global de Auditoria
PMP	Prazo médio de pagamentos
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
PSV	Porto Santo Verde, E.M.
RAM	Região Autónoma da Madeira
RJSEL	Regime Jurídico do Sector Empresarial Local
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
S.A.	Sociedade Anónima
SEL	Sector Empresarial Local
SDPS	Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.
SIIAL	Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
VIC's	Verificações Internas de Contas







## 1. SUMÁRIO

### 1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento expressa os resultados da “Auditoria ao endividamento da Câmara Municipal de Porto Santo”, em conformidade com o Programa de Fiscalização do Tribunal de Contas para 2015.

### 1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

Tendo por base o exame efetuado, apresentam-se, de seguida, as principais observações da auditoria, sem prejuízo do desenvolvimento conferido a cada uma delas ao longo do documento:

1. Por se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro estrutural o Município do Porto Santo (MPS) candidatou-se ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) e celebrou, em 12/06/2013, um contrato de empréstimo com o Estado Português, no montante de 2 452 014,89€ e maturidade máxima de 20 anos, para pagamento das dívidas vencidas. Passados cerca de dois anos, em 15/10/2015, com recurso a receitas próprias, o MPS liquidou a parcela utilizada do empréstimo<sup>1</sup> [cfr. os pontos 3.1.2 e 3.1.3];
2. O Plano de Ajustamento Financeiro (PAF) que vigorou entre junho de 2013 e outubro de 2015 evidenciou um insuficiente grau de monitorização<sup>2</sup> e de implementação traduzido no incumprimento de 5 das 12 medidas nele contempladas [cfr. os pontos 3.2.1 a 3.2.2];
3. Três empresas de construção reclamaram em tribunal créditos no montante global de 3 milhões de euros, que o MPS não reconhece por considerar que se trata de trabalhos de empreitada sem contrato, requisição, ordem de execução ou documento análogo e de juros de mora que estão prescritos ou são ilegais<sup>3</sup> [cfr. o ponto 3.3.2.1];
4. O montante das dívidas a fornecedores, indicado no balanço da autarquia, encontrava-se subavaliado. Os encargos omissos passaram de 2,1 milhões de euros em 2010, para cerca de 700,8 mil euros, em 2014. Acresce que, em 2011 e 2012, parte desses encargos não tinha cabimento orçamental [cfr. os pontos 3.3.2.3 e 3.3.2.4];

<sup>1</sup> Ficaram por utilizar 1 217 955,06€, relativos a: dívidas à SDPS, S.A., que estavam a ser renegociadas; faturas da Farrobo, S.A., liquidadas antes do município receber a 1.ª tranche do empréstimo; faturas relativas a consumos de água incluídos na Cessão de Créditos em Dação em Cumprimento celebrada com as empresas ARM, S.A., Valor Ambiente S.A. e IGA, S.A., e créditos de empresas entretanto encerradas, que não foram reclamados.

<sup>2</sup> O MPS desrespeitou o n.º 5.º do art.º 6.º e o art.º 12.º da Lei n.º 43/2012, na medida em que: a) as medidas do PAEL não foram objeto de análise anual; b) os relatórios de acompanhamento não foram submetidos à apreciação da AMPS nem integraram a prestação de contas; c) não foi feito o reporte de informação à DGAL.

<sup>3</sup> Em 31/12/2014, 85% destes encargos estavam provisionados na conta 29.2 - «Provisões – Para riscos e encargos» desconhecendo-se quais os critérios que presidiram à sua valorização.

5. O contrato de seguros, celebrado a 30/06/2014, com a empresa *Roovers Concept, Lda.*, que tinha um prazo de execução de 36 meses e um valor global de 58 000,00€, não só não foi autorizado pela Assembleia Municipal, conforme determinava o n.º 1, al. c) do art.º 6.º da LCPA, como não foram corretamente contabilizados os compromissos dele emergentes, conforme preveem os art.ºs 7.º, n.º 3, e 8.º do DL n.º 127/2012 de 21 de junho, que disciplina os procedimentos necessários à aplicação da LCPA [cfr. o ponto 3.5.2];
6. A CMPS elaborou e aprovou o Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas, mas não procedeu à sua atualização, nem elaborou os Relatórios de Execução do Plano [cfr. o ponto 3.6].

### 1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Os factos referenciados e sintetizados no ponto 4 são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>4</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.<sup>o5</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

### 1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda<sup>6</sup> aos membros da Câmara Municipal que:

- a) Providenciem pelo registo integral e atempado das dívidas a terceiros da autarquia e dos correlativos compromissos, em obediência ao determinado no ponto 2.6.1. e nas alíneas d) e e) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, e mais recentemente nos art.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02;
- b) Diligenciem no sentido de serem efetuadas reconciliações regulares das dívidas do município aos fornecedores;

---

<sup>4</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>5</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.

<sup>6</sup> Com a nova redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pelo art.º único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, passa a ser passível de multa o “*não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal*” (al. j) do n.º 1 do art.º 65.º). Já a alínea c) do n.º 3 do art.º 62.º, da mesma Lei, aplicável à responsabilidade financeira sancionatória por força do n.º 3 do art.º 67.º, prevê a responsabilização financeira, a título subsidiário, às entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas quando estranhas ao facto mas que no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, “*houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno*”.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

- c) Previamente à assunção de despesas plurianuais diligenciem pela obtenção da necessária autorização da Assembleia Municipal, como exige a al. c) do n.º 1 do art.º 6.º da LCPA<sup>7</sup>, conjugado com os art.ºs 11.º e 12.º do DL n.º 127/2012, de 21/06<sup>8</sup>, e promovam o registo integral dos compromissos emergentes dos contratos plurianuais, como exige o art.º 8.º do DL n.º 127/2012<sup>9</sup> e o ponto 2.6.1. do POCAL<sup>10</sup>;
- d) Aprovelem e implementem o Plano de Prevenção dos Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas e providenciem pela elaboração dos correlativos Relatórios de Execução, em cumprimento do estipulado no ponto 1.1. da Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), de 1 de julho de 2009<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> De acordo com a referida norma “a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia: (...) c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local”.

<sup>8</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20/12 e 66-B/20112, de 31/12.

<sup>9</sup> Que determina que a assunção de compromissos deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, a não ser que não seja possível determinar o montante a pagar no momento da celebração do contrato. Cfr. ainda o Manual de Apoio à Aplicação da LCPA – Subsector da Administração Local, de 31/07/2012, que determina que “para os que se prolonguem por mais de um ano civil, a parte que corresponde ao ano corrente deve ser abatida pelo seu valor integral aos fundos disponíveis, e a parte restante será registada nos compromissos para o(s) exercício(s) seguinte(s), devendo-se atender, nestes casos, ao disposto no art.º 6.º da LCPA quanto aos compromissos plurianuais” (cfr. pág. 10 do Manual).

<sup>10</sup> Que estabelece que “para o controlo orçamental dos programas plurianuais, a informação relativa a compromissos com reflexo nos orçamentos dos anos seguintes é essencial e constitui um precioso auxiliar da gestão, na preparação do orçamento para o ano seguinte”, pelo que “o POCAL prevê a disponibilização de informação sobre compromissos com efeitos em exercícios futuros, desagregando os primeiros três anos e incluindo numa conta residual os valores respeitantes ao 4.º ano e anos seguintes”, devendo para o efeito ser realizados os respetivos movimento contabilístico na classe 0, designadamente na conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», que é posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros».

<sup>11</sup> Posteriormente complementada pela Recomendação n.º 1/2010, de 7 de abril, mais concretamente o ponto 6.





## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano 2015<sup>12</sup>, consta a realização de uma auditoria orientada para o endividamento da Câmara Municipal de Porto Santo.

Inserida no âmbito do controlo financeiro sucessivo do Sector Público Administrativo das Autarquias Locais, a ação incidiu sobre o período de 2010 a 2014, e visou responder aos seguintes objetivos específicos:

1. Estudar a orgânica, os documentos previsionais, a informação contabilística do município e os Relatórios e denúncias remetidas à SRMTC, constantes do dossiê permanente da entidade;
2. Determinar a dívida do Município do Porto Santo a 31/12/2014 e verificar se foram cumpridos os limites de endividamento no período de 2010 a 2014;
3. Confirmar a correta utilização do produto do empréstimo contraído pela autarquia no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) e avaliar a situação, em 31/12/2014, da implementação das medidas de recuperação da situação financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal constantes do Plano de Ajustamento, anexo ao contrato de empréstimo;
4. Analisar e concluir sobre possíveis irregularidades indiciadas nos Relatórios das VIC's<sup>13</sup> e denúncia remetida à SRMTC<sup>14</sup>.

Para aferir a situação das dívidas da CMPS em 31/12/2014, procedeu-se à circularização dos maiores credores privados da autarquia em 31/12/2010<sup>15</sup><sup>16</sup>, bem como da “SDPS - Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.”<sup>17</sup>.

### 2.2. METODOLOGIA

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, às quais se segue a fase do contraditório, a análise e apreciação dos comentários apresentados pelos responsáveis da entidade auditada e a elaboração do anteprojecto de relatório, tendo sido adotadas para o seu desenvolvimento as normas previstas no Manual de Auditoria e

<sup>12</sup> Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2014, através da Resolução n.º 2/2014-PG, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro.

<sup>13</sup> Relatórios n.ºs 4/2010-FS/VIC/SRMTC (conta de 2009), 2/2012-FS/VIC/SRMTC (conta de 2010), 3/2013-FS/VIC/SRMTC (conta de 2011) e 5/2014-FS/VIC/SRMTC (conta de 2012);

<sup>14</sup> Pelo agrupamento do PSD na Assembleia Municipal do Porto Santo (com registo de entrada n.º 3330, de 05/11/2014).

<sup>15</sup> Ano em que a dívida atingiu o montante mais expressivo.

<sup>16</sup> Concretamente os fornecedores com créditos superiores a 100 mil euros: “Arlindo Correia & Filhos, S.A.”, “Farrobo, Sociedade de Construções, S.A.”, “Tecnovia-Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.”, “Toyota Caetano Portugal, S.A.” e “Teodoro Gomes Alho, S.A.”.

<sup>17</sup> Por existirem indícios de que a dívida à SDPS, que era de 727 735,63€, em 31/12/2014 não estava a ser integralmente reconhecida nas contas da CMPS..

Procedimentos do Tribunal de Contas<sup>18</sup>, nomeadamente na análise e conferência de documentos nas áreas previamente selecionadas através de métodos de amostragem não estatística, e da realização dos testes de conformidade, substantivos e analíticos.

A fase de *planeamento* contemplou:

- O estudo da legislação, nomeadamente dos regimes jurídicos do Sector Público Administrativo das Autarquias Locais e de concessão de crédito aos municípios no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL);
- A análise e o tratamento da informação constante dos documentos de prestação de contas relativos ao período de 2010 a 2014;
- O estudo do processo de fiscalização prévia do contrato de empréstimo contraído no âmbito do PAEL, existente na SRMTC;
- A solicitação e análise de um conjunto de elementos informativos necessários ao cumprimento dos objetivos da ação.

Os trabalhos da auditoria envolveram ainda: a conferência dos pagamentos realizados por conta da utilização do empréstimo PAEL; a avaliação da execução das medidas de recuperação do equilíbrio orçamental e de restabelecimento da estabilidade financeira constantes do PAF, em especial da redução do montante dos pagamentos em atraso; a determinação da dívida proveniente da contratação de outros empréstimos; a análise dos processamentos contabilísticos de suporte às operações; a confirmação externa da dívida a fornecedores.

### 2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS

A entidade objeto da auditoria foi a Câmara Municipal de Porto Santo (CMPS) que, no período compreendido entre 2010 e 2014, foi administrada pelos seguintes responsáveis:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Roberto Paulo Cardoso da Silva	Presidente	01/01/2010 a 07/11/2011
Fátima Filipa de Menezes	Presidente	08/11/2011 a 18/10/2013
	Vereadora	01/01/2010 a 07/11/2011
Filipe Emanuel Menezes de Oliveira	Presidente	19/10/2013 a 31/12/2014
Gina Maria O. Brito Mendes	Vereadora	01/01/2010 a 18/10/2013
José António Vasconcelos	Vereador	01/01/2010 a 18/10/2013
Renata Marisa Correia de Sousa	Vereadora	01/01/2010 a 18/10/2013
Manuel Guido Drumond	Vereador	11/11/2011 a 18/10/2013
Ana Marisa S. D. Costa Maia	Vereadora	19/10/2013 a 31/12/2014
José Carlos Melim	Vereador	19/10/2013 a 31/12/2014
Nuno Filipe Melim Baptista	Vereador	19/10/2013 a 31/12/2014
Roberto Paulo Reynolds Nascimento	Vereador	19/10/2013 a 31/12/2014

<sup>18</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.



## 2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Regista-se a colaboração prestada pelos responsáveis contactados e pelos demais funcionários da autarquia.

Não obstante, salienta-se que as conclusões da auditoria encontram-se afetadas pelas limitações encontradas nas seguintes áreas:

1. Os relatórios trimestrais de execução do PAF não contêm informação sobre a implementação das medidas, obviando a que se possam tirar conclusões sobre o seu cumprimento<sup>19</sup>;
2. A omissão de passivos na contabilidade da autarquia retira credibilidade aos indicadores de execução do PAF elaborados com base nas contas do município.

## 2.5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Para efeitos do exercício do contraditório e, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, procedeu-se à audição do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Santo que exerceram funções nas gerências de 2010 a 2014, do Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira em funções até 6 de março de 2014, da atual Chefe da Divisão Jurídica e de Recursos Humanos e da atual Presidente da Assembleia Municipal de Porto Santo.

Dando expressão ao princípio do contraditório, as alegações recebidas<sup>20</sup> foram consideradas ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

## 2.6. ENQUADRAMENTO LEGAL

### *2.6.1. Programa de Apoio à Economia Local*

A situação económica e financeira do País e o facto de Portugal se encontrar vinculado a um Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), motivaram a celebração de um Acordo entre o Governo de Portugal e a “ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses”, prevendo uma série de medidas destinadas a recuperar o equilíbrio orçamental e a estabilidade financeira dos municípios.

Com esse intuito o Estado disponibilizou uma linha de crédito até ao montante de mil milhões de euros para pagamento de dívidas dos municípios, cujas condições de utilização constam da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, que criou o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), posteriormente regulamentado pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro.

O PAEL estabeleceu um regime excecional e transitório de concessão de crédito aos municípios, que visava a regularização do pagamento de dívidas dos municípios vencidas há

<sup>19</sup> Não foi possível avaliar o cumprimento de 4 (3 atinentes ao aumento da receita e 1 à redução da despesa) das 11 medidas previstas.

<sup>20</sup> Constantes dos ofícios com os registos de entrada n.ºs 1745 e 1748 a 1750, todos de 24/06/2016, 1811 de 30/06/2016 e 1812 de 30/06/2016 (a fls. 1836 a 1963 do Volume V do Processo). Apesar dos contraditados Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, José Carlos Melim e Elma Cristina Ornelas Rodrigues Vasconcelos terem optado por uma resposta coletiva, salvaguardaram que cada um só responde e assume a responsabilidade na parte que lhe diz respeito.

mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) à data de 31 de março de 2012, permitindo a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros.

A adesão ao PAEL materializa-se através da celebração de um contrato de empréstimo com o Estado, que pode assumir características distintas consoante a medida em que se insere:

- A primeira medida (Programa I) direciona-se às autarquias em situação de desequilíbrio estrutural e com pedido de reequilíbrio financeiro apresentado ao Estado. Neste caso o contrato de financiamento tem o prazo máximo de 20 anos e o montante máximo de financiamento igual a 100% do montante elegível;
- A segunda (Programa II) destina-se às dívidas em atraso pelo menos há 90 dias, tendo um prazo máximo de 14 anos. Neste caso os contratos podem cobrir entre 50% a 90% das dívidas.

### **2.6.2. Plano de Ajustamento Financeiro**

Segundo o n.º 2 do art.º 5.º e o n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 43/2012, “[o] pedido de adesão é acompanhado do Plano de Ajustamento Financeiro, (...) aprovado pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal”, cuja duração é “equivalente à do empréstimo a conceder pelo Estado, devendo conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas, que evidenciem o restabelecimento da situação financeira do município, tendo em conta os seguintes objetivos: a) Redução e racionalização da despesa corrente e de capital; b) Existência de regulamentos de controlo interno; c) Otimização da receita própria; d) Intensificação do ajustamento municipal nos primeiros cinco anos de vigência do PAEL”<sup>21</sup>.

A estrutura do Plano de Ajustamento Financeiro (PAF) e os mapas que o integram foram definidos pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro.

De acordo com o n.º 2 do art.º 6.º da referida Lei n.º 43/2012, “[o]s Planos dos municípios que integrem o Programa I devem respeitar ainda as seguintes medidas mínimas:

- a) *Determinação da participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) à taxa máxima prevista nos termos do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais;*
- b) *Fixação dos preços cobrados pelo município nos setores do saneamento, água e resíduos, nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);*
- c) *Aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;*

---

<sup>21</sup> Note-se que embora a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (LFL) disponha nos n.ºs 1 e 4 do seu art.º 41.º que “[o]s municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira são sujeitos a um plano de reestruturação financeira” e que “[d]eclarada a situação de desequilíbrio financeiro, o município submete à aprovação do Ministro das Finanças e do ministro que tutela as autarquias locais um plano de reequilíbrio financeiro”, considera-se que o Plano a apresentar pelo município na candidatura ao PAEL é simultaneamente Plano de Ajustamento e Plano de Reequilíbrio financeiro (cfr. o Acórdão n.º 14/2014, de 22 de maio, da 1.ª Secção do Tribunal de Contas).





Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

*d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março (densifica as regras referentes aos regimes de saneamento e de reequilíbrio financeiro municipal, bem como do Fundo de Regularização Municipal, previstos na Lei das Finanças Locais), alterado pelo Decreto -Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.”*

De entre as medidas previstas no referido art.º 11.º do DL n.º 38/2008 destacam-se, para efeitos da presente análise, as seguintes:

- “e) Apresentação de medidas de contenção da despesa corrente, a qual não pode ultrapassar a taxa global de evolução fixada pela lei do Orçamento do Estado para as rubricas da mesma natureza; (...)*
- h) Lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), no limite máximo de 1,5 %, nos termos previstos no artigo 14.º da LFL;*
- i) Definição das taxas máximas sobre os impostos municipais, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), nos termos previstos pela respectiva legislação;*
- j) Fixação de taxas nos termos do artigo 8.º do Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, actualizadas, anualmente, de acordo com taxa de inflação verificada nos últimos 12 meses”.*

A taxa máxima do IMI é, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 43/2012, a fixada para efeitos de liquidação e cobrança no ano da celebração do contrato.

De notar que a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2014, revogou a LFL e o DL n.º 38/2008, de 7 de março (cfr. o art.º 91.º). Contudo as disposições dos diplomas revogados continuam a aplicar-se aos contratos de saneamento e de reequilíbrio existentes, bem como, aos planos de ajustamento previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto (cfr. o art.º 86.º).





### **3. RESULTADOS DA ANÁLISE**

#### **3.1. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PAEL**

##### ***3.1.1. Celebração do contrato***

O Município do Porto Santo candidatou-se ao Programa I do PAEL visto encontrar-se, a 31/12/2011, em situação de desequilíbrio financeiro estrutural, dado que reunia quatro dos seis requisitos previstos no n.º 1 do art.º 8.º do DL n.º 38/2008, de 7 de março<sup>22</sup>:

- a) Endividamento líquido superior a 175% das receitas previstas no n.º 1 do art.º 37.º da LFL;
- b) Existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50% das receitas totais do ano anterior;
- c) Prazo médio de pagamentos a fornecedores superior a seis meses;
- d) Violação das obrigações de redução do limite de endividamento líquido, previsto no n.º 2 do art.º 37.º da LFL.

A proposta de adesão ao PAEL foi aprovada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28/09/2012, tendo o respetivo pedido de adesão e o Plano de Ajustamento Financeiro sido aprovados e aceites pelo Despacho conjunto n.º 4505/2013 da Secretária de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa e da Secretária de Estado do Tesouro, de 7 de março, publicado no DR, 2.ª Série, de 28/03/2013.

O contrato de empréstimo, entre a CMPS e o Estado Português, foi celebrado em 12 de junho de 2013, e destinava-se ao pagamento das dívidas registadas no SIAL (cfr. o Anexo II), vencidas há mais de 90 dias, à data de 31/03/2012. O valor máximo do empréstimo era de 2 452 014,89€ e a maturidade máxima de 20 anos, sem período de carência. A taxa de juro, por sua vez, era a correspondente ao custo de financiamento da República Portuguesa, acrescido do spread de 15 pontos base.

O referido contrato de empréstimo foi visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de setembro de 2013 (cfr. o relatório n.º 4/FP/2013/MJC) e a 1.ª tranche do empréstimo, correspondente a 60% do montante mutuado, foi libertada a 18 de outubro de 2013.

##### ***3.1.2. Utilização do empréstimo***

Embora a 1.ª tranche do empréstimo fosse de 1 471 208,93€, a dívida a fornecedores paga no último trimestre de 2013 foi de apenas 1 234 059,83€ (cfr. o Anexo II). Os restantes 237 149,10€, por utilizar, permaneceram na conta bancária da Caixa Geral de Depósitos consignada ao PAEL<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Cfr. o ofício da DGAL n.º 1234, de 11-06-2012.

<sup>23</sup> Cfr. o extrato bancário, no CD\_Doc\_Suporte- 3.1.2.Utilização PAEL - extratos\_bancarios\_PAEL.

Como também não foram solicitadas as 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> tranches, a parcela global do empréstimo não utilizada foi de 1 217 955,06€, levando a que não fossem satisfeitas por conta do PAEL as seguintes responsabilidades do município<sup>24</sup>:

- a) Dívidas à *SDPS, S.A.* no âmbito do contrato de arrendamento do Edifício de Serviços Públicos, no montante de 572 070,50€, que à data dos trabalhos de campo (6 a 17 de julho de 2015) ainda se encontravam por regularizar<sup>25</sup>;
- b) Três faturas da empresa *Farrobo, S.A.*, no montante global de 537 845,53€, que foram pagas antes da CMPS ter recebido a 1.<sup>a</sup> tranche do empréstimo, ao abrigo de um contrato-programa celebrado com o Governo Regional;
- c) Dívidas à *IGA, S.A.*, no montante de 101 143,20€, incluídas num Acordo de Pagamento e na *Cessão de Créditos em Dação em Cumprimento*, celebrados em 28/12/2012 e 08/05/2013, respetivamente, no âmbito do Acordo de Adesão do Município do Porto Santo à empresa *ARM, S.A.*;
- d) Dívidas no valor de 9 877,60€ a empresas que entretanto encerraram e cujos créditos nunca foram reclamados.

### **3.1.3. Liquidação do empréstimo**

Face à deliberação da AMPS, de 20 de outubro de 2014<sup>26</sup>, que aprovou a redução da taxa de IMI que incidia sobre os prédios urbanos para 0,4%, a DGAL informou que o município se encontrava obrigado a definir a taxa máxima de IMI, de 0,5% para os prédios urbanos, constituindo a aprovação de uma taxa inferior àquela uma ilegalidade grave que pode resultar na dissolução do órgão responsável pela tomada de tal decisão<sup>27</sup>. Nessa sequência, em 27 de novembro de 2014, a AMPS reavaliou e revogou a deliberação tomada<sup>28</sup>.

A 20 de novembro de 2014, a CMPS tornou a insistir junto da DGAL para que confirmasse “(...) que, com o reembolso integral do empréstimo PAEL, o Município, após autorização dos órgãos Municipais competentes, encontra-se desobrigado da aplicação das alíneas f) e i) do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, desde que sempre em cumprimento dos limites impostos legalmente”. Na sua resposta, a DGAL informou que “terminado o contrato de empréstimo terminam igualmente as obrigações decorrentes do PAF”<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> Apura-se uma diferença de 2 981,77€ que é devida ao valor do empréstimo ser inferior, naquele montante, à dívida incluída na listagem anexa ao contrato de empréstimo.

<sup>25</sup> O Município estaria a negociar a redução da dívida.

<sup>26</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.1.3.Liquidação PAEL - Fixação\_IMI\_2014 - AM\_8\_2014\_Derrama\_IMI\_e\_TMDP\_2015.

<sup>27</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.1.3.Liquidação PAEL - Proposta\_redução\_IMI\_resposta\_DGAL. A DGAL alertou, ainda, o Município para a necessidade de aplicar o acréscimo de receita proveniente do IMI no pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30/08/2013 e na redução do endividamento de médio e longo prazo do município, decorrente do art.º 94.º da Lei n.º 83-B/2013, de 31/12 (OE para 2014), na redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30/09.

<sup>28</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.1.3.Liquidação PAEL - Fixação\_AM\_10\_2014\_revogação\_IMI\_2015.

<sup>29</sup> Mais referiu que “independentemente da vontade de vir futuramente a amortizar extraordinariamente a totalidade do empréstimo, enquanto o referido empréstimo existir está o Município obrigado a todas as disposições previstas na Lei n.º 43/2012, nomeadamente, no caso do Município de Porto Santo, a aplicação da taxa máxima de IMI, IMT, Derrama e da participação variável de IRS, bem como a limitação da despesa com aquisição de bens de investimento” e informou que o reembolso antecipado do empréstimo e a extinção do PAF terão de ser aprovados pela AMPS (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.1.3.Liquidação PAEL - of\_DGAL\_reembolso\_integral\_PAEL).



Assim, em reunião do executivo camarário do dia 26/11/2014<sup>30</sup>, foi aprovada uma proposta de liquidação integral do referido financiamento e “o estudo de soluções alternativas de saneamento financeiro, que permitam a manutenção das capacidades de investimento e de desoneração dos municípios ao nível fiscal, em especial em sede de Imposto Municipal de Imóveis (IMI)”.

A 15/10/2015, a CMPS efetuou a liquidação integral do empréstimo PAEL, através de uma amortização de capital antecipada no montante de 1 360 868,27€<sup>31</sup>, com recurso ao saldo de receitas próprias em tesouraria<sup>32</sup>, tendo pago pela referida operação juros de 19 051,02€<sup>33</sup>.

## 3.2. PLANO DE AJUSTAMENTO FINANCEIRO

### 3.2.1. Acompanhamento da execução do Plano de Ajustamento Financeiro

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, a monitorização e o acompanhamento do PAEL é efetuada:

- a) *Pela assembleia municipal, trimestralmente e através de informação prestada pela câmara municipal, que integra obrigatoriamente a avaliação do grau de execução dos objetivos previstos no Plano, bem como qualquer outra informação considerada pertinente;*
- b) *Pela DGAL, na sequência da prestação de informação nos termos que vierem a ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais;*
- c) *Pela Inspeção Geral de Finanças (IGF), através da realização de auditorias sistemáticas aos municípios que integram o Programa I e regulares aos municípios que integram o Programa II?*

Nessa conformidade, nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 43/2012 e na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 15.º do DL n.º 38/2008, de 7 de março<sup>34</sup>, o órgão executivo estava obrigado, durante o período de vigência do contrato, a cumprir as medidas estabelecidas no PAF e a elaborar e apresentar ao órgão deliberativo relatórios trimestrais sobre a sua execução<sup>35</sup>.

A evidência recolhida, em particular o pedido formulado pela AMPS em 06/07/2015, onde se refere<sup>36</sup> que “os deputados municipais denunciaram o incumprimento do envio daqueles

<sup>30</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.1.3.Liquidação PAEL - Deliberação\_CMPS\_26.11.2014.

<sup>31</sup> Montante que ainda lhe restava liquidar, pois o valor remanescente, até perfazer os 1 471 208,00€, já havia sido amortizado normalmente.

<sup>32</sup> Que segundo um e-mail interno da CMPS de 21/10/2015, atingia o montante de 3 289 872,17€ (remetido ao abrigo do ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 2694, de 03/11/2015). Esse saldo foi gerado, essencialmente, pela receita proveniente do agravamento do IMI previsto no PAF.

<sup>33</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.1.3.Liquidação PAEL - amortização\_integral\_PAEL.

<sup>34</sup> Alterado pelo DL n.º 120/2012, de 19 de junho. Estes diplomas foram revogados pelo art.º 91.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas as normas em causa mantiveram-se em vigor, por força do art.º 86.º da referida Lei, “para os contratos de saneamento e reequilíbrio existentes à data de entrada em vigor da presente lei, bem como para os planos de ajustamento previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto”.

<sup>35</sup> Cfr. ainda o art.º 41.º, n.º 7, do DL n.º 2/2007.

<sup>36</sup> Cfr. o ofício da AMPS n.º 122, de 06/07/2015, dirigido ao Presidente da CMPS (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte-3.2.1.Acompanhamento PAEL - Of\_AMPS\_Acompanhamento\_PAEL).

relatórios”<sup>37</sup> e a correspondente resposta de 19/02/2015, por correio eletrónico, em que foi enviado o relatório anual de 2013 e os relatórios trimestrais do 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2014, revela que os relatórios de execução do PAF não foram oportunamente submetidos à apreciação da AMPS, conforme prevê a al. a) do n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 43/2012.

Também não ficou demonstrado o cumprimento pela CMPS da obrigação de remessa à DGAL dos relatórios anuais de execução do PAF (cfr. a al. b) do art.º 12.º da Lei n.º 43/2012), de onde deveria constar a demonstração de que se encontra a cumprir:

- a) o estipulado no art.º 10.º da Lei n.º 43/2012;
- b) o estabelecido na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 15.º do DL n.º 38/2008;
- c) o calendário para a previsão de redução anual do excesso de endividamento, quando tiverem excedido os limites de endividamento.

O n.º 2 do referido art.º 12.º da Lei n.º 43/2012 determina, ainda, que “[t]odos os municípios aderentes estão obrigados a incluir no relatório da conta de gerência um anexo relativo à execução do PAEL”, obrigação que, mais uma vez, não foi cumprida porque os relatórios anuais em causa não integraram os processos de prestação de contas dos exercícios de 2013 e de 2014 à SRMTC.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos<sup>38</sup> salientaram que “(...) *os relatórios de acompanhamento do PAEL trimestrais e anuais, referentes aos anos de 2013 e 2014, foram enviados para apreciação da Assembleia Municipal do Porto Santo em 30 de Setembro de 2015, sendo certo que a legislação é omissa sobre se as datas de apreciação dos mesmos e as obrigações de cumprimento são intercalares ou se os referidos relatórios são apenas exigíveis aquando da utilização total do empréstimo do PAEL.*”.

A lei determina que o “*acompanhamento do PAEL é efetuado (...) [p]ela assembleia municipal, trimestralmente e através de informação prestada pela câmara municipal, que integra obrigatoriamente a avaliação do grau de execução dos objetivos previstos no Plano*”. Ou seja, o órgão executivo estava obrigado a fornecer uma informação trimestral ao órgão deliberativo que, entre 2013 e 30/09/2015, não cumpriu, impedindo o acompanhamento do PAEL pela Assembleia municipal.

### **3.2.2. Avaliação do cumprimento do Plano de Ajustamento Financeiro**

A análise da execução do PAF da CMPS evidenciou, um reduzido grau de implementação já que das 12 medidas propostas, só 5 foram concretizadas, todas elas na área da receita:

---

<sup>37</sup> O mencionado incumprimento encontra-se também referido na Ata n.º 8/2014, da reunião da AMPS do dia 20/10/2014.

<sup>38</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 1750, de 24/06/2016.



**Quadro 1 – Resumo da avaliação do cumprimento das medidas do PAF da CMPS**

Áreas	Medidas do PAF				
	Previstas	Sem Avaliação	Avaliadas	Cumpridas	Não cumpridas
Receita	7	0	7	5	2
Despesa	4	2	2	0	2
Investimento	1	0	1	0	1

Ficaram também patentes deficiências na elaboração do referido Plano, já que:

- não foram indicadas as variáveis subjacentes às estimativas realizadas;
- em algumas das medidas não foi caracterizada a situação de partida, não foram definidos os indicadores de medida nem calendarizadas as metas a atingir;
- duas medidas (ambas relativas à despesa) não eram passíveis de avaliação.

O mesmo se diga da exigência de reapreciação anual dos objetivos e das medidas do PAF que decorria do n.º 5.º do art.º 6.º da Lei n.º 43/2012 e do art.º 9.º da Portaria n.º 281-A/2012, já que esse exercício nunca foi efetuado, obstando a que se procedesse à avaliação da execução das estimativas da receita e despesa, sobretudo em termos da sua evolução no horizonte temporal do empréstimo<sup>39</sup>.

No entanto, é de salientar que a 15/10/2015, passados apenas 2 anos após a celebração do contrato de empréstimo<sup>40</sup>, a CMPS efetuou a liquidação integral do empréstimo PAEL (cfr. o ponto 3.1.3), tornando inconsequente, por ser extemporânea, a análise exaustiva das medidas previstas no PAF.

### **3.2.2.1. MEDIDAS RELATIVAS À MAXIMIZAÇÃO DA RECEITA**

A CMPS comprometeu-se no PAF, para o período de 2012 a 2032, a fixar a taxa máxima do IMI (medida 1) e da derrama (medida 3), assim como a otimizar e racionalizar as taxas cobradas pelo Município (medida 6). Também propôs o aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do Município (medida 7).

A execução das quatro medidas (1, 3, 6 e 7) relativas à maximização da receita, no período 2012/2014, indica que as metas fixadas foram ultrapassadas em cerca de 1,4 milhões de euros o que corresponde a mais 1,3 milhões de euros do que a totalidade da receita estimada para o período de 2012 a 2032:

<sup>39</sup> Na candidatura foram considerados os valores estimados para os anos 2012 e seguintes, tendo por base a execução até ao 1.º semestre de 2012. Todavia, como o contrato de empréstimo só foi celebrado a 12/06/2013, as estimativas deveriam ter sido atualizadas com base na execução do 1.º semestre de 2013.

<sup>40</sup> O contrato foi celebrado em 12 de junho de 2013.

**Quadro 2 - Evolução da receita cobrada líquida, no período de 2012 a 2014**

(em euros)

Medidas	Receita cobrada líquida				Previsão da receita				Diferença	
	2012	2013	2014	Total	2012	2013	2014	Total	€	%
<b>1 - IMI</b>	1 326 218	1 871 528	2 178 770	5 376 516	1 335 386	1 336 721	1 338 058	4 010 165	1 366 351	34%
<b>3 - Derrama</b>	-	4 846	71 832	76 678	-	12 288	12 288	24 576	52 102	212%
<b>6 - Taxas</b>	33 000	54 161	24 757	111 918	43 026	43 456	43 891	130 374	-18 456	-14%
<b>7 - Multas</b>	4 626	17 172	20 648	42 446	4 526	4 589	4 653	13 768	28 677	208%
<b>Total</b>	<b>1 363 844</b>	<b>1 947 706</b>	<b>2 296 008</b>	<b>5 607 558</b>	<b>1 382 938</b>	<b>1 397 055</b>	<b>1 398 890</b>	<b>4 178 883</b>	<b>1 428 675</b>	<b>34%</b>

A CMPS previa também arrecadar 784 107,00€<sup>41</sup> (medida 8), no ano de 2013, através da venda de património, mas acabou por não concretizar qualquer alienação.

O PAF previa ainda aumentar a receita através da fixação da taxa máxima de participação do município no IRS (medida 4) e da maximização dos preços cobrados pelo Município, através da reapreciação dos tarifários (medida 5). Apesar da falta de informação sobre a situação de partida e sobre as estimativas de arrecadação de receita verificou-se que, no período de 2012 a 2014, as taxas de participação do município no IRS foram fixadas no máximo (5,0%)<sup>42</sup> e que a CMPS não atualizou o regulamento de taxas e licenças municipais<sup>43</sup>. Em conformidade, conclui-se pelo cumprimento da medida 4 e pelo incumprimento da medida 5.

### 3.2.2.2. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA DESPESA

Neste âmbito, a CMPS previu no PAF, no período de 2012 a 2032, a redução / contenção / racionalização da despesa municipal com: o pessoal (medida 10), a aquisição de bens e serviços correntes e de capital (medida 11) e com as transferências correntes e de capital<sup>44</sup> (medida 12).

As metas do PAF, calculadas com base na execução orçamental da despesa de 2011, concretizam um compromisso de redução da despesa, até 31 de dezembro de 2017 e de 2032, em cerca de 2,3 milhões de euros e de 10,4 milhões de euros, respetivamente.

No período em análise a evolução dos indicadores considerados para as medidas 10 e 12 do PAF revela o incumprimento das metas fixadas já que o teto da despesa acordado foi ultrapassado em cerca de 1,9 milhões de euros:

<sup>41</sup> Cfr. o Quadro X do PAF.

<sup>42</sup> Cfr. as Leis n.ºs 64-B/2011, de 30/12 (LOE-2012), 66-B/2012, de 31/12 (LOE-2013) e 83-C/2013, de 31/12 (LOE-2014) os art.os 19.º e 20.º da LFL (Lei n.º 2/2007, de 15/01, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29/06, 67-A/2007, de 31/12, 3-B/2010, de 28/04, e 55-A/2010, de 31/12) e os art.os 25.º e 26.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09 (Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais - RFALEI).

<sup>43</sup> Note-se que a versão mais atual do referido regulamento foi aprovada em reunião da CMPS de 19/04/2010, na sequência da necessidade de o adequar ao regime jurídico da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12. Contudo, a CMPS tem atualizado anualmente o montante das taxas e licenças municipais aí previstas.

<sup>44</sup> A autarquia não efetuou transferências de capital em 2013 e em 2014.





Quadro 3 - Evolução da despesa paga, no período de 2012 a 2014

(em euros)

Medida	Pagamentos				Previsão do PAF				Diferença	
	2012	2013	2014	Total	2012	2013	2014	Total	€	%
10 – Pessoal	1 300 312	1 787 352	2 122 848	5 210 512	1 313 132	1 300 001	1 287 001	3 900 134	1 310 378	34%
12 - Transferências	123 411	735 329	67 032	925 771	-	159 083	164 027	323 110	602 661	187%
<b>Total</b>	<b>1 423 723</b>	<b>2 522 680</b>	<b>2 189 880</b>	<b>6 136 283</b>	<b>1 313 132</b>	<b>1 459 084</b>	<b>1 451 028</b>	<b>4 223 244</b>	<b>1 913 039</b>	<b>45%</b>

Para o comportamento evidenciado pela despesa contribuiu decisivamente o crescimento da despesa com o pessoal (ainda mais evidente se tivermos em consideração que no período estiveram em vigor as medidas de contenção salarial acordadas com a troika), em resultado da integração e internalização dos 44 trabalhadores e das atividades desenvolvidas pelas empresas municipais *Porto Santo Verde, E.M.* e *Areal Dourado, E.M.*, que se encontram em processo de liquidação desde 2013.

Quanto à medida 11, considerou-se que a ausência de fixação de uma meta de redução da despesa e, sobretudo, a falta de credibilidade do volume de pagamentos<sup>45</sup> como indicador da evolução da despesa do município levaram a que não se apreciasse a sua evolução no período.

A CMPS também previu no PAF a racionalização da despesa municipal ao nível do funcionamento de infraestruturas municipais (medida 13), mas essa medida não foi aferida dada a sua natureza (não é específica, concreta e mensurável) e a ausência de dados sobre a situação de partida.

### 3.2.2.3. METAS DE VARIAÇÃO DA DESPESA CORRENTE

A al. e) do n.º 1 do art.º 11.º do DL n.º 38/2008, de 7 de março<sup>46 e 47</sup> estabelece que o plano de reequilíbrio financeiro deve apresentar “(...) medidas de contenção da despesa corrente, a qual não pode ultrapassar a taxa global de evolução fixada pela lei do Orçamento do Estado para as rubricas da mesma natureza”.

Por outro lado, dispõe o art.º 10.º da Lei n.º 43/2012 e a subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do art.º 15.º do DL n.º 38/2008 que os órgãos executivos, durante o período do empréstimo, ficam obrigados a cumprir os objetivos do PAF, nomeadamente, o de assegurar a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas municipais, respeitando as despesas já comprometidas por lei e contendo a despesa corrente.

Para avaliar o grau de cumprimento dessas metas analisou-se a evolução dos orçamentos da CMPS entre 2013 e 2014 e procedeu-se à sua comparação com as taxas globais de crescimento da despesa corrente implícitas no OE<sup>48 e 49</sup>:

<sup>45</sup> Vejam-se os casos, bastante comuns, da suspensão dos pagamentos aos fornecedores por motivos de indisponibilidade de tesouraria ou de um litígio judicial que tem reflexos na diminuição da despesa sem, todavia, alterar o passivo da entidade.

<sup>46</sup> Alterado pelo DL n.º 120/2012, de 19 de junho. Este diploma foi revogado pelo art.º 91.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas as respetivas normas mantiveram-se em vigor, pelo art.º 86.º, “para os contratos de saneamento e reequilíbrio existentes à data de entrada em vigor da presente lei, bem como para os planos de ajustamento previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto”.

<sup>47</sup> Norma que é aplicável aos municípios com PAF, inseridos no Programa I, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 6 da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

<sup>48</sup> Leis n.ºs 64-B/2011, de 30/12 (LOE para 2012), 66-B/2012, de 31/12 (LOE para 2013) e 83-C/2013, de 31/12.

**Quadro 4 - Variação da despesa corrente orçamentada, no período de 2012 a 2014**

Designação	(em euros)		
	2012	2013	2014
<b>Despesa corrente orçada</b>			
Dotação inicial	5.996.678,00	3.792.772,00	4.281.952,00
Dotação final	6.188.266,00	7.380.044,00	5.099.474,36
<b>Variação anual (em %)</b>			
Dotação inicial	-	<b>-36,75%</b>	<b>-41,98%</b>
Dotação final	-	<b>19,26%</b>	<b>-30,90%</b>
<b>Variação OE (em %)</b>	<b>-4,70%</b>	<b>0,20%</b>	<b>-2,70%</b>

Dessa comparação resulta que a dotação afeta a despesas correntes no orçamento inicial de 2013 e de 2014 cumpriu com o disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 11.º do DL n.º 38/2008 pois, não ultrapassou, em ambos os casos, a taxa global implícita no OE.

Todavia, em 2013, contrariamente ao indiciado pelo orçamento inicial, verifica-se que o orçamento final registou, face ao ano anterior, um crescimento de 19,3%<sup>50</sup>. Tal situação seria incompatível com o comando legal invocado anteriormente, caso não estivesse relacionada com a forma de contabilização da extinção das dívidas<sup>51</sup> do Município à IGA, S.A. e à *Valor Ambiente, S.A.*, no montante de 2 010 949,49€, por contrapartida do reconhecimento de uma receita da empresa *ARM, S.A.* ao Município (cfr. o ponto 3.3.2.3 deste documento).

### **3.2.3. Previsão das despesas de investimento**

O Plano de Ajustamento Financeiro da CMPS continha, no Quadro XII<sup>52</sup>, a lista de investimentos em curso e a lançar entre 2012 e 2032:

<sup>49</sup> Cfr. os seguintes documentos (CD: 3.2.2.3.Relatórios\_OE):

- Relatório OE2012, Situação Financeira das Administrações Públicas, III.3.1.2. Despesa do Estado, III.3.1.2.1. Classificação Económica, Quadro III.3.1.5. Despesa do Estado por Classificação Económica, pg. 72.
- Relatório OE2013, Situação Financeira das Administrações Públicas 2012 e 2013 (Contabilidade Pública e Nacional), III.1.1.2. Despesa do Estado, III.1.1.2.1. Classificação Económica, Quadro III.1.8. Despesa do Estado por Classificação Económica, pg. 105.
- Relatório OE2014, Situação Financeira das Administrações Públicas 2013 e 2014 (Contabilidade Pública e Nacional), III.1.1. Receitas e Despesas da Administração Central, III.1.1.2. Despesa da Administração Central, Quadro III.1.8. Evolução da Despesa efetiva da Administração Central, pg. 104.

<sup>50</sup> Correspondente a um reforço de 95% da dotação inicialmente projetada (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.2.2.Medidas PAEL - 3.2.2.3.Variação\_desp\_corrente - Modificações\_orç\_despesa\_2013).

<sup>51</sup> Apesar de não terem ocorrido fluxos financeiros (houve um encontro de contas) a opção de contabilização seguida pelo município levou a que se tivessem contabilizado pagamentos nas rubricas económicas da despesa 02.02.01 - *Encargos das instalações* (238 567,93€), 02.02.20 - *Outros trabalhos especializados* (1 333 179,71€) e 06.02.01 - *Impostos e taxas* (439 201,85€).

<sup>52</sup> Em conformidade com os mapas aprovados pela Portaria 281-A/2012, de 14/09.



**Quadro 6 – Investimentos previstos no PAF**

Designação do projeto	Montante	(em euros)	
		Situação a	28/09/2012
Plataforma de Serviços Intra-Municipais (Intervir+)	1.270.000,00	C/ Projeto aprovado	
Arranjos exteriores na Capela de São Pedro	210.000,00	Em curso	
Requalificação de Imóveis e Recuperação de Prédios Degradados	400.000,00	C/ Projeto aprovado	
Construção e Melhoramento de Acessos a Núcleos Habitacionais	550.000,00	Em concurso	
Construção do Canil/Gatil - Trabalhos Complementares	173.000,00	Em concurso	
Instalação de Forno Crematório no Cemitério de Sta. Catarina	197.000,00	Em concurso	
Instalação de Redes e Equipamentos na Morgue e Sala de Autópsias	128.000,00	Em concurso	
Arranjos exteriores na Rua D. Estevão e Envolvente	208.000,00	Em concurso	
<b>Total</b>	<b>3.136.000,00</b>		-

De entre os projetos previstos, há a destacar a seguinte evolução face ao previsto no PAF:

- O investimento na *Plataforma de Serviços Intra-Municipais (Intervir+)* embora já tivesse um projeto aprovado envolvendo despesas de 1 016 000,00€, acabou por não se realizar;
- As despesas com reparações de carácter eventual, afetas ao projeto “*Requalificação de Imóveis e Recuperação de Prédios Degradados*”, perfizeram 2 861,58€, encontrando-se muito aquém do montante previsto no Plano (400 000,00€).

A execução financeira dos restantes projetos de investimento encontrava-se suspensa dada a instauração pelos fornecedores de processos judiciais contra o município na sequência da devolução de faturas<sup>53</sup> (Processos n.ºs 21/13.3BEFUN<sup>54</sup> e 11/14.9BEFUN<sup>55</sup>) ou, do não reconhecimento da dívida em face da inexistência de documentação de suporte nos arquivos da CMPS (Processo n.º 352/13.2BEFUN<sup>56</sup>).

Independentemente do grau de execução física que tais projetos registavam no final de 2014, considera-se que as irregularidades que motivaram o desreconhecimento dos créditos reclamados pelos fornecedores levam a concluir pelo incumprimento daquela medida do PAF<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> Cfr. os ofícios com referências n.ºs 11, de 03/01/2012 e 617, de 26/03/2012, através dos quais a CMPS solicitou ao fornecedor *Farrobo, S.A.* que as referidas faturas fossem “*remetida[s] devidamente documentada[s], acompanhada[s] de cópia do respetivo contrato, requisição, ordem de execução ou documento análogo*” (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte-3.3.Endividamento - 3.3.2.1.Faturas por contabilizar EOP - Faturas\_Farrobo\_devolvidas).

<sup>54</sup> Este processo respeita à Construção da Estrada de Acesso à Capela de São Pedro pela *Farrobo, S.A.* (304 258,81€) e respetivos juros de mora (18 893,20€).

<sup>55</sup> Neste processo estão considerados os trabalhos e o fornecimento de materiais pela *Farrobo, S.A.* (467 197,04€) e respetivos juros de mora (477 838,73€).

<sup>56</sup> O montante em litígio com a *Arlindo Correia & Filhos, S.A.*, era de 658 394,03€.

<sup>57</sup> A inexistência de documentos que comprovem que a CMPS cumpriu com as regras aplicáveis à assunção daqueles encargos impõe, em face dos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, que se conclua pelo incumprimento daquela medida do PAF.

### 3.3. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

De acordo com a informação constante dos documentos de prestação de contas, a dívida global do MPS, entre 2010 e 2014, apresentava a seguinte composição e evolução:

**Quadro 7 – Estrutura da dívida do MPS no período de 2010 a 2014**

Descrição	(em euros)					Δ 2014/2010
	2010	2011	2012	2013	2014	
<b>Empréstimos:</b>	<b>2.557.894,08</b>	<b>2.335.713,02</b>	<b>2.034.526,73</b>	<b>3.169.947,78</b>	<b>2.777.546,33</b>	<b>8,6%</b>
Médio e longo prazo	2.557.894,08	2.335.713,02	2.034.526,73	3.169.947,78	2.777.546,33	8,6%
Curto prazo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
<b>Fornecedores:</b>	<b>4.815.115,77</b>	<b>7.527.240,60</b>	<b>6.838.543,48</b>	<b>1.499.862,50</b>	<b>1.707.858,47</b>	<b>-64,5%</b>
Fornecedores c/c	1.538.941,30	1.793.811,48	1.545.343,97	1.167.335,56	1.284.853,90	-16,5%
Fornec. – Faturas em receção e conf..	771,23	3.904.261,17	3.682.888,28	235.913,96	4.574,76	493,2%
Fornecedores de imobilizado c/c	3.126.579,08	1.604.775,21	1.535.927,60	6.884,52	8.827,96	-99,7%
Outros credores	22.731,94	84.242,61	4.363,30	8.446,92	4.472,26	-80,3%
Estado e outros entes públicos	22.464,15	23.221,58	16.258,98	28.287,73	30.779,86	37,0%
Credores de operaç. não orçamentais	103.628,07	116.928,55	53.761,35	52.993,81	374.349,73	261,2%
<b>Total</b>	<b>7.373.009,85</b>	<b>9.862.953,62</b>	<b>8.873.070,21</b>	<b>4.669.810,28</b>	<b>4.485.404,80</b>	<b>-39,2%</b>
<b>Variação anual (%)</b>	-	<b>33,8%</b>	<b>-10,0%</b>	<b>-47,4%</b>	<b>-3,9%</b>	
<b>Provisões para riscos e encargos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.279.563,89</b>	<b>5.033.579,23</b>	<b>100,0%</b>

Em 31/12/2010, a dívida da CMPS a terceiros ascendia a cerca de 7,4 milhões de euros, tendo aumentado em 2011 para 9,86 milhões de euros (correspondendo a um aumento de 33,8%), na sequência da contabilização de dívidas, no montante de 3,9 milhões de euros, na conta 22.8 – «Fornecedores – Faturas em receção e conferência», das quais 2,4 milhões eram referentes a exercícios anteriores.

A partir de 2011 houve um decréscimo dessas dívidas, sobretudo em 2013 (- 47,4%), em virtude dos pagamentos efetuados aos fornecedores ao abrigo do empréstimo contraído no âmbito do PAEL, à contenção das despesas de investimento e à transição de grande parte do saldo da conta 22.8 «Fornecedores – Faturas em receção e conferência» para a conta 29.2 - «Provisões – Para riscos e encargos»<sup>58</sup>.

A 31/12/2014, a dívida da CMPS era de 4,5 milhões de euros, dos quais 2,8 milhões eram relativos a empréstimos bancários a médio e longo prazo e os restantes 1,7 milhões a créditos de fornecedores.

As provisões para riscos e encargos registadas em Balanço, que representam o montante do encargo que o Município prevê suportar relativamente aos processos judiciais em curso, ascendiam a 5 milhões de euros, dos quais 3 milhões eram referentes a dívidas a fornecedores, conforme abaixo se apresenta:

<sup>58</sup> No “Manual de Apoio à Aplicação da LCPA – subsector da Administração Local” refere-se (cfr. a página 6), a propósito do facto de não se considerarem pagamentos em atraso “a) Os pagamentos objeto de impugnação judicial, até que seja sobre eles proferida decisão final e executória”, que “Estas situações são no entanto passivos, reconhecidos através da constituição de provisão (conta 292 do POCAL). Uma vez que as provisões para riscos e encargos não constituem um passivo certo, líquido e exigível não são contas a pagar.”



**Quadro 8 – Provisionamento da dívida a fornecedores**

(em euros)

Fornecedor	Saldo da conta 29.2	
	31/12/2013	31/12/2014
Arlindo Correia & Filhos, S.A.	847.368,78	847.368,78
Edimade, Lda.	14.771,91	14.771,91
Farrobo, S.A.	574.276,53	1.100.000,00
Grafinal, Lda.	10.378,82	10.378,82
Tecnovia Madeira, S.A.	120.569,05	628.661,83
SDPS, S.A.	0,00	404.206,61
<b>Total</b>	<b>1.567.365,09</b>	<b>3.005.387,95</b>

Em contraditório, o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos referiram que “(...) *no quadro 7, e de modo a existir a efetiva comparabilidade entre os exercícios, deveriam ter sido considerados os fornecedores com obra realizada e contratada, ainda que verbalmente, por períodos.*”. Acrescentaram que, os montantes evidenciados no quadro 8 dizem respeito a obras executadas nos anos de 2010 a 2013, o que inviabiliza e invalida a comparabilidade entre os períodos considerados no quadro 7. Esses valores foram incluídos nas demonstrações financeiras como provisões para processos judiciais em curso, aquando da receção dos processos judiciais para cobrança da dívida.

Regista-se a sugestão, mas salienta-se que na estrutura da dívida, constante do quadro 7, só é possível considerar o montante efetivamente contabilizado pela CMPS nas contas correntes dos respetivos fornecedores, pois as despesas contabilizadas como provisões, embora estejam no passivo, não são consideradas dívida para efeitos de apuramento do endividamento do Município, visto que a CMPS não as reconhece.

### **3.3.1. Dívida a instituições de crédito**

A dívida do MPS a instituições de crédito, a 31/12/2014, tinha a seguinte composição:

**Quadro 9 – Estrutura da dívida a Instituições de Crédito – Situação a 2014**

(em euros)

Entidade	Data de celebração	Visado pela SRMTC	Montante Contratado	Dívida a 31/12/2014
CGD, S.A.	20/01/1998	14/05/1998	828.248,92	315.464,79
Banif, S.A.	08/02/2000	09/06/2011	1.122.295,27	273.351,58
CGD, S.A.	24/04/2002	26/06/2002	1.077.403,46	791.081,47
Estado Português	12/06/2013	09/09/2013	2.452.014,89	1.397.648,49
<b>Total</b>	-	-	-	<b>2.777.546,33</b>

Os contratos de empréstimo foram visados pela SRMTC, não evidenciando a sua execução qualquer situação irregular<sup>59</sup>.

<sup>59</sup> Assinale-se, contudo, que o empréstimo contraído junto da CGD, S.A. a 24 de abril de 2002, embora tivesse um período de diferimento de 5 anos, incluindo o período de utilização de 3 anos, só começou a ser amortizado em 2012, porque a última utilização do empréstimo só ocorreu em 2007 e não em 2005, como previa o contrato.

Dois dos empréstimos celebrados pela CMPS não relevam, nos termos legais, para os limites do endividamento líquido:

1. O empréstimo contratado com a CGD, S.A. em 1998, destinado ao financiamento complementar da aquisição de 33 fogos, destinados a arrendamento, comparticipados até 50% pelo Instituto Nacional de Habitação, ao abrigo do DL n.º 110/85, de 17/04<sup>60</sup> e do DL n.º 226/87<sup>61 e 62</sup>;
2. O empréstimo contratado com a CGD, S.A. em 2012, cuja finalidade era o financiamento complementar da componente não comunitária das despesas elegíveis nos projetos de investimento comparticipados pelo FEDER<sup>63</sup>.

### **3.3.2. Dívida a fornecedores**

Durante a verificação interna da conta de gerência de 2011<sup>64</sup>, constatou-se, após a comparação do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço (que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores), a existência de encargos sem o correspondente crédito orçamental, contrariando os princípios e regras consagrados nas alíneas d) e e) do ponto 2.3.4.2<sup>65</sup> e nas alíneas d) e g) do ponto 3.2<sup>66</sup> do POCAL, o que motivou que tivesse sido recomendado aos membros da CMPS que, no ano de 2013 e seguintes, providenciassem pelo registo integral e atempado dos compromissos da autarquia e que assegurassem que as demonstrações financeiras de natureza patrimonial passassem a refletir a totalidade das dívidas a terceiros.

Para avaliar o grau de acatamento dessa recomendação, circularizaram-se os principais fornecedores do Município<sup>67</sup>, constando dos pontos seguintes o resultado da análise realizada.

---

<sup>60</sup> Alterado pelo DL n.º 480/85, de 13/11.

<sup>61</sup> Alterado pelo DL n.º 150-A/91, de 22/04, e revogado pelo DL n.º 135/2004, de 03/06.

<sup>62</sup> Cfr. a al. c) do n.º 6 do art.º 24.º da Lei n.º 42/98 de 6/08, em conjugação com o n.º 2 do art.º 61.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, que exceciona dos limites de endividamento os empréstimos para aquisição, construção ou recuperação de imóveis destinados à habitação social.

<sup>63</sup> Cfr. o n.º 6 do art.º 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01 (LFL), segundo o qual se encontram excecionados dos limites de endividamento “*os empréstimos e as amortizações destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, desde que o montante máximo do crédito não exceda 75 % do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão*”.

<sup>64</sup> Cfr. o ponto 3.1 do Relatório n.º 3/2013/VIC/SRMTC, aprovado em 5 de dezembro de 2013.

<sup>65</sup> Que determinam que “*as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente*” e que “*as dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização*”.

<sup>66</sup> O primeiro destes princípios estabelece que “*os proveitos e custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem*” e o segundo que “*as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões dos órgãos das autarquias locais e dos interessados em geral*”.

<sup>67</sup> Foram selecionados os cinco fornecedores privados, com dívidas, em 31/12/2010, superiores a 100 mil euros: empresas *Arlindo Correia & Filhos, S.A., Farrobo, S.A., Tecnovia Madeira, S.A., Toyota Caetano Portugal, S.A., Teodoro Gomes Alho, S.A.*, bem como a *Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.*, por existirem indícios de que a dívida a esta empresa não estava a ser reconhecida pelo município.

A opção pelo ano 2010 prende-se com o facto de em 31/12/2014, na sequência do desreconhecimento pelo município das dívidas aos grandes empreiteiros, terem sido constituídas provisões no montante estimado dos encargos a pagar, no futuro, a esses fornecedores.



### 3.3.2.1 – Dívida Resultante de Empreitadas de Obras Públicas

Do confronto entre os registos contabilísticos do município e os créditos reclamados pelos fornecedores em 31/12/2014, resultou que a CMPS não reconhece:

- a) A maioria dos juros de mora reclamados por três empreiteiros<sup>68</sup>, seja por discordância dos cálculos efetuados, seja por considerar que alguns dos juros estão prescritos ou, ainda, por incidirem sobre Notas de Débito (ND) que titulam juros de mora (respeitam a juros de juros). É o caso das notas de débito emitidas pela empresa *Tecnovia Madeira, S.A.*, no montante global de 1 120 759,12€<sup>69</sup>, pela empresa “*Farrobo, S.A.*”, no valor de 539 416,97€<sup>70</sup>, e pela empresa “*Arlindo Correia & Filhos, S.A.*”, no montante de 149 788,78€<sup>71</sup>.

Em contraditório, o ex-Chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira da CMPS confirmou que “*[o] problema (...) deveu-se essencialmente à discrepância dos métodos de cálculo utilizados pelos credores, que para além dos já indicados, faziam-nos incidir sobre o valor global dos trabalhos, com IVA, sem que tivessem em atenção as deduções/retenções do reforço da garantia (5%) e do imposto para a Caixa Geral de Aposentações (0,5%). Visto tratar-se de adjudicatários de empreitadas, na modalidade por série de preços, no âmbito do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, entendeu-se que deveria haver uma única nota de débito por fatura e por um determinado período decorrido pelo incumprimento do seu pagamento, que permitisse aos serviços de contabilidade uma melhor conferência dos valores apresentados, uma vez que a fatura por si já correspondia ao valor dos trabalhos da empreitada, em conformidade com respetivo auto de medição.*”.

Acrescentou que “*[a]purar juros antecipadamente e criar para os mesmos provisões, seria sempre uma operação neutra para efeitos de endividamento líquido, pois as provisões não relevavam para o apuramento do mesmo, sendo que este apuramento deveria ser automático da aplicação informática, pois se para a receita permite apurar juros automaticamente, também na despesa deveria conseguir.*”;

- b) Créditos da empresa *Farrobo, S.A.*, no montante global de 768 616,06€, relativos a trabalhos de empreitada realizados em gerências anteriores, por não estarem contratualizados<sup>72</sup>;
- c) Encargos que constavam da conta 27.3.9 - «*Acréscimos de Custos - Outros Acréscimos de Custos*»<sup>73</sup>, referentes a trabalhos realizados pelo fornecedor *Arlindo Correia & Filhos*,

---

<sup>68</sup> *Arlindo Correia & Filhos, S.A., Farrobo – Sociedade de Construções, S.A. e Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.*

<sup>69</sup> Cfr. o anexo III-A) e o ofício do fornecedor de 17/07/2015, com registo de entrada na SRMTC n.º 1737, de 20/07/2015.

<sup>70</sup> Cfr. o anexo III-B) e o ofício da *Farrobo, S.A.* de 17/07/2015, com registo de entrada na SRMTC n.º 1736, de 20/07/2015.

<sup>71</sup> Cfr. o anexo III-C) e o ofício da *Arlindo Correia & Filhos, S.A.*, com o registo de entrada na SRMTC n.º 2022, de 02/09/2015.

<sup>72</sup> Cfr. o anexo III-B). As faturas foram devolvidas pelo Município no primeiro trimestre de 2012, por não estarem documentadas com a cópia do respetivo contrato, requisição, ordem de execução ou documento análogo (cfr. os respetivos ofícios de devolução com as referências n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 617 no CD\_Doc\_Suporte-3.3.Endividamento - 3.3.2.1.Faturas por contabilizar EOP - Faturas\_Farrobo\_devolvidas).

<sup>73</sup> De acordo com a nota 11.3 ao POCAL, “*esta conta serve de contrapartida aos custos a reconhecer no próprio exercício, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja despesa só venha a incorrer em exercício(s) posteriores(s)*”.

S.A.<sup>74</sup>, no montante de 697 580,00€, que não estavam contratualizados nem o município possuía as faturas.

Perante a recusa da CMPS em reconhecer e pagar os montantes acima referidos, os credores intentaram ações judiciais contra o município, em 2013 e 2014, o que conduziu a que alguns créditos reconhecidos na conta 22.8 - «Fornecedores – Faturas em Receção e Conferência»<sup>75</sup>, tenham transitado, no segundo semestre de 2013, para a conta 29.2 - «Provisões – Para riscos e encargos»<sup>76</sup>.

Sobre este aspeto importa salientar que, contrariamente ao que seria exigível face à materialidade das operações em causa, o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados de 2014 é omissivo quanto aos critérios utilizados para reconhecer e estimar o montante das provisões impedindo os interessados de apreciar a sua razoabilidade.

Assim, em face da opacidade da contabilização efetuada e de os montantes em litígio serem superiores aos provisionados, em 460 892,16€, considerou-se não haver uma base suficiente para concluir se as importâncias contabilizadas refletem fidedignamente as dívidas do município aos fornecedores *Arlindo Correia & Filhos, S.A., Farrobo, S.A. e Tecnovia Madeira, S.A.*

No exercício do contraditório o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos defenderam que “(...) *a alegação de omissão dos critérios para consideração de provisão não é correta, na medida em que o relatório de gestão refere de forma clara «provisão para processos judiciais em curso», sendo a mesma do valor reclamado pelos terceiros.*”.

Apesar das presentes alegações, reitera-se que o montante em provisões não corresponde ao valor reclamado em processos judiciais<sup>77</sup>, cuja divergência, no valor de 460 892,16€, é discriminada no quadro seguinte:

<sup>74</sup> No âmbito das seguintes empreitadas: “*Construção do Canil/Gatil - Trabalhos Complementares*”, “*Instalação de Forno Crematório no Cemitério de Sta. Catarina*”, “*Instalação de Redes e Equipamentos na Morgue e Sala de Autópsias e Arranjos exteriores na Rua D. Estevão e Envolvente*”.

<sup>75</sup> Os montantes contabilizados na conta 22.8, por fornecedor, eram os seguintes:

(euros)		
Fornecedor	Contabilizado na 22.8	Anulação (data)
Arlindo Correia & Filhos, S.A.	156.076,43	30/12/2013
Farrobo, S.A.	304.258,40	28/06/2013
Farrobo, S.A.	904.415,93	30/12/2013
Tecnovia Madeira, S.A.	478.245,93	30/12/2013
<b>Total</b>	<b>1.842.996,69</b>	

<sup>76</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.3.Endividamento - 3.3.2.1.Faturas por contabilizar EOP - Extratos e movimentos patrimonial - Extratos\_conta29\_e\_comprovativos.

<sup>77</sup> Constante da declaração da empresa de advogados N&N, Lda. (cfr. o CD\_Doc\_Suporte- 3.3.Endividamento - 3.3.2.1.Faturas por contabilizar EOP - Extratos e movimentos patrimonial - Extratos\_conta29\_e\_comprovativos- pags. 17 a 29).





**Quadro 10 – Divergência entre o montante em litígio e o valor provisionado – 31/12/2014**

(em euros)

Fornecedor	Em litígio	Contabilizado na 29.2	Divergência
Arlindo Correia & Filhos, S.A.	658.394,03	847.368,78	188.974,75
Edimade, Lda.	0,00	14.771,91	14.771,91
Farrobo, S.A	1.268.187,37	1.100.000,00	-168.187,37
Grafinal, Lda.	0,00	10.378,82	10.378,82
Tecnovia, S.A	1.135.492,10	628.661,83	-506.830,27
<b>Total</b>	<b>3.062.073,50</b>	<b>2.601.181,34</b>	<b>-460.892,16</b>

### 3.3.2.2 – Dívida à SDPS, S.A.

A dívida da CMPS à SDPS – *Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.* era, a 31/12/2014, de 1 131 942,24€, dos quais:

- a) 727 735,63€ estavam contabilizados na conta 22.1.2 – «Fornecedores c/c - Fornecimento de Serviços» e respeitavam: às faturas incluídas no PAEL (572 070,50€); às faturas emitidas no segundo semestre de 2013 (175 146,43€) relativas ao arrendamento do Edifício de Serviços Públicos; e, ainda, à fatura de dezembro de 2014 do aluguer do auditório no Centro Cultural de Congressos do Porto Santo (488,00€)<sup>78</sup>.
- b) 404 206,61€ estavam contabilizados na conta 29.2.1 - «Provisões – Para riscos e encargos - Processos judiciais em curso», a partir de 30/12/2014, e respeitavam aos arrendamentos do Edifício de Serviços Públicos e de um espaço no Edifício do Centro de Artesanato do Porto Santo relativas a 2014 e, ainda, às despesas com os consumos de água, eletricidade e serviços de limpeza dos parques de estacionamento.

Embora se desconheçam os critérios utilizados para estimar o montante das provisões<sup>79</sup> verifica-se que:

- O somatório das faturas existentes na Câmara ascendia a 360 094,72€<sup>80</sup> não tendo sido possível confirmar a exigibilidade desses documentos já que algumas das que foram identificadas como estando pagas pela CMPS<sup>81</sup> ainda se mantinham em dívida segundo a SDPS (e vice-versa).
- Não foi interposto nenhum processo judicial tendente a obter a nulidade do contrato de arrendamento do Edifício de Serviços Públicos pois o município limitou-se, em 25/03/2014, a solicitar ao Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal que “*pondere a viabilidade de, em ação*

<sup>78</sup> Apura-se uma diferença de 0,70€, relativa ao arredondamento dos valores considerados.

<sup>79</sup> O anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados de 2014 é omissivo quanto a este aspeto.

<sup>80</sup> Cfr. o anexo III – D e CD\_Doc\_Suporte- 3.3.Endividamento - 3.3.2.2.Contrato SDPS - Faturas SDPS.

<sup>81</sup> A título de exemplo, segundo a informação existente na autarquia, encontravam-se em dívida as faturas n.ºs 100105, 100135 e 110287, de 04/05/2010, 01/06/2010 e 07/11/2011, respetivamente, no montante global de 72 415,35€, que não foram identificadas pela SDPS como estando em dívida, na sua resposta à circularização.

Por sua vez, a SDPS identificou como estando em dívida uma Nota de Débito de 01/01/2012, no montante de 20 311,76€, a fatura n.º 249, de 01/01/2012, no montante de 16 692,08€, e a fatura n.º 120050, de 19/04/2012, no montante de 31 449,00€. Estes documentos não constavam da listagem de dívidas reconhecidas pela autarquia.

*administrativa para o efeito, promover e obter a declaração judicial da nulidade (...)”<sup>82</sup> do contrato.*

À data da realização dos trabalhos de campo da auditoria (6 a 17 de julho de 2015), não só não tinha sido iniciada a aludida ação administrativa como haviam sido encetadas negociações com a SDPS com o objetivo de rever o contrato celebrado em 08/09/2006.

A circunstância de não ter sido iniciado qualquer processo judicial inviabiliza a razoabilidade da contabilização efetuada que, para além de afetar a veracidade da prestação de contas, afetou, ao nível da contabilidade orçamental e patrimonial, o valor dos pagamentos em atraso, dos compromissos assumidos e dos fundos disponíveis de 2014 e dos anos anteriores.

Notar que houve um conjunto de despesas associadas à utilização dos espaços arrendados (despesas de “condomínio”), faturadas pela SDPS ao abrigo da cláusula 5.<sup>a</sup> do contrato de arrendamento<sup>83</sup> desde 2006, que só foram contabilizadas no final de 2014 pelo Município (cfr. ainda o ponto 3.3.2.4.).

Em sede de contraditório, o ex-Chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira da CMPS esclareceu que *“[e]xistiam, apenas, algumas diferenças por reconhecer quanto ao valor das despesas afetas a espaços comuns e de condomínio (...) uma vez que não existia propriedade horizontal do Edifício de Serviços Públicos, ocupado pelos serviços municipais, dado este edifício fazer parte integrante do complexo, onde se incluía, também, o Centro Cultural e de Congressos do Porto Santo.”*. Adiantou ainda que *“[t]odas as despesas referentes às rendas do imóvel, até final de 2013 estavam contabilizadas, quer a nível patrimonial quer ao nível orçamental.”*

Por sua vez, a ex-Presidente Fátima Filipa de Menezes, informou que *“(…) sempre acreditou e confiou nos valores registados contabilisticamente e apresentados pelo Vereador José António Vasconcelos, pelo Chefe de Divisão João Domingos Mendonça, e pelo revisor oficial de contas da autarquia, desconhecendo se havia provisões criadas para os montantes efetivamente em dívida.”*

Finalmente, o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos alegaram que *“(…) todas as dívidas à Sociedade Desenvolvimento Porto Santo, até 31 de Dezembro de 2014, contrariamente ao alegado, foram pagas em 9 de Novembro de 2015, com fundos próprios do Município do Porto Santo.”*. Mais informaram que o Município do Porto Santo<sup>84</sup> celebrou memorando de entendimento com a SDPS e a RAM, no qual está previsto rever o referido contrato de arrendamento, com ajustamento de valor, e definir plano de pagamento para saldar

---

<sup>82</sup> Ou seja, dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal e pelo anterior Presidente da Câmara Municipal e dos contratos que dos mesmos resultaram.

<sup>83</sup> Esta cláusula determina que *“[a]lém do pagamento do preço, são ainda obrigações da arrendatária, durante o prazo do arrendamento, o pagamento de todos os custos de manutenção e conservação do espaço, e encargos com o respetivo funcionamento, designadamente, água, luz, telefones, seguros obrigatórios, limpeza, jardinagem, policiamento, publicidade, taxas, licenças, etc., que sejam reportadas à utilização do objeto arrendado”* (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte-3.3.Endividamento - 3.3.2.2.Contrato SDPS - Contrato arrendamento SDPS - Contrato de Arrendamento do edifício).

<sup>84</sup> Também solicitou junto da Procuradoria do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal para analisar a viabilidade de, em ação administrativa para o efeito, promover e obter a declaração judicial da nulidade do contrato com a SDPS.



as contas, ou em alternativa, e se for caso disso, promover os procedimentos tendentes à aquisição do edifício por parte do Município.

A alegação (não suportada documentalmente) de que todas as faturas da SDPS foram pagas em 9 de novembro de 2015 não altera nenhuma das conclusões da auditoria visto que o período considerado (2010-2014) é anterior ao momento do invocado pagamento das dívidas.

### **3.3.2.3 – DÍVIDAS ÀS EMPRESAS IGA, VALOR AMBIENTE E EEM**

A análise aos registos da conta 22.8- «*Fornecedores – Faturas em Receção e Conferência*», revelou que a 30/12/2011 foram contabilizadas<sup>85</sup> dívidas à *EEM, S.A.*, à *IGA, S.A.* e à *Valor Ambiente, S.A.*, no montante global de 2 195 330,45€, respeitantes na sua maioria<sup>86</sup> a faturação anterior a 2011 e que foram registados pela primeira vez naquela data.

Nos termos do POCAL a conta em causa destina-se a registar transitoriamente as faturas recebidas<sup>87</sup> (enquanto não é confirmada a exigibilidade do crédito) e não a contabilizar os encargos municipais que não têm cabimento orçamental. Reconhece-se, não obstante, que a sua utilização, embora irregular, acabou por permitir espelhar no balanço da entidade compromissos que não estavam lançados na contabilidade orçamental por falta de dotação disponível.

A dívida à *EEM, S.A.* foi transferida para a conta 22.1- «*Fornecedores c/c*» no ano 2014, na sequência da celebração de um acordo de pagamento a 06/01/2014, enquanto que a dívida à *IGA, S.A.* e à *Valor Ambiente, S.A.* foi extinta, por intermédio de um *Contrato de Cessão de Créditos em Dação em Cumprimento* com a *Águas e Resíduos da Madeira, S.A.*<sup>88</sup>.

Em contraditório, o ex-Chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira da CMPS referiu que “(...) *a não inscrição orçamental e patrimonial não tinha natureza técnica mas sim política*”<sup>89</sup> e que “[a]penas quando existiu uma decisão política ao nível da administração regional, foi possível efetuar o devido registo patrimonial. Refira-se que apesar dos saldos terem sido aceites em 2011, este processo não foi simples, pois a aceitação dos custos debitados não era pacífica. Veja-se que ainda hoje subsistem ações judiciais de municípios contra o grupo ARM (que inclui IGA e Valor Ambiente) pelos valores que lhes foram e são debitados.”

<sup>85</sup> Cfr. CD\_Doc\_Suporte- 3.3.Endividamento - 3.3.2.1.Faturas por contabilizar EOP - Extratos e movimentos patrimonial - Extratos\_conta228 e 3.3.2.3.Acordos\_pagamento\_EEM\_IGA\_ValorAmbiente.

<sup>86</sup> Apenas 130 396,46€ correspondiam a faturação de 2011. A dívida de anos anteriores à *EEM,S.A.*, à *IGA, S.A.* e à *Valor Ambiente, S.A.*, que só foi contabilizada a 30/12/2011, era de, respetivamente, 209 035,75€, de 424 044,00€ e de 1 431 854,24€.

<sup>87</sup> A utilização da conta “22.8 - *Fornecedores - Faturas em receção e conferência*” “[r]espeita às compras cujas faturas recebidas ou não estão por lançar na conta 221 «*Fornecedores — Fornecedores, c/c*» por não terem chegado à entidade até essa data ou não terem sido ainda conferidas. Será debitada por crédito da conta 221 aquando da contabilização definitiva da factura.”

<sup>88</sup> A *ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.* resultou da reorganização da funcional e institucional de competências regionais nos setores económicos das águas e dos resíduos, encetada em 2009 pela Região Autónoma da Madeira. Entre 2009 e 2014, a ARM esteve inserida num grupo empresarial, do qual também faziam parte as sociedades IGA – Investimentos e Gestão da Água, S.A., IGH – Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., IGSERV – Investimentos, Gestão e Serviços, S.A. e Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A.. Em dezembro de 2014 terminou o processo de fusão da IGA, IGSERV, IGH e Valor Ambiente por incorporação na ARM.

<sup>89</sup> Neste sentido, referiu que “(...) *o enquadramento orçamental desta dívida estava dependente de resolução que extravasa os técnicos municipais.*”

Acrescentou que “[o] registo patrimonial da dívida ocorre em 2011, pois apenas nesta data tomamos conhecimento de que era possível tecnicamente na aplicação «Medidata» (software da contabilidade – POCAL) realizar o registo de faturas sem efetuar o compromisso de imediato, pelo que a partir desta data, embora não existisse compromisso para atribuir às faturas, efetuava-se o registo nesta rubrica para permitir espelhar uma imagem verdadeira e apropriada das contas do município.”, e conclui que “(...), neste ponto não me pode ser assacada qualquer responsabilidade enquanto Chefe de Divisão”.

O ex-Presidente Roberto Paulo Cardoso da Silva corroborou a referida argumentação, tendo justificado que as dívidas “(...) resultam do atraso de decisões políticas ao nível da Administração Regional e das Secretarias Regionais das respetivas tutelas.” e acrescentado que “[t]odo o processo de despesa e emissão das faturas foi feito por essas Entidades Governamentais, sem o conhecimento do Município ou qualquer outro acordo assinado entre as partes.”.

O ex-Vereador José António Vasconcelos da CMPS, por sua vez, referiu que “[a]guardavamos decisões políticas ao nível da administração regional e da secretaria regional da tutela.”.

Finalmente, a ex-Presidente Fátima Filipa de Menezes alegou que o valor de 2 195 330,45€, registado em 30/12/2011, refere-se a períodos anteriores ao seu mandato na presidência da CMPS, desconhecendo a razão de tais valores não se encontrarem registados na contabilidade antes de 2011.

Dado que os motivos políticos não podem em caso algum constituir fundamento para a derrogação dos princípios contabilísticos e da verdade das demonstrações financeiras, entende-se ser de manter, a responsabilidade financeira sancionatória decorrente da factualidade evidenciada no presente ponto.

### **Cessão de Créditos e Acordos celebrados com a IGA, Valor Ambiente e ARM**

A situação da dívida do Município do Porto Santo à IGA, S.A. e à Valor Ambiente, S.A. e, bem assim, dos créditos da autarquia sobre a ARM constam do quadro seguinte<sup>90</sup>:

**Quadro 11 – Acordos celebrados com as empresas IGA, Valor Ambiente e ARM**

	(em euros)			
	IGA	Valor Ambiente	ARM	Total
<b>Dívida da CMPS a 31/12/2012</b>				
Conta 22.1.2	154.313,76	98.093,39	-	252.407,15
Conta 22.8	659.357,71	1.431.854,24	-	2.091.211,95
<b>Subtotal</b>	<b>813.671,47</b>	<b>1.529.947,63</b>	<b>0,00</b>	<b>2.343.619,10</b>
<b>ACORDOS DE PAGAMENTO</b>				
<b>Dívida da CMPS</b>	<b>813.671,47</b>	<b>1.431.441,69</b>	<b>-</b>	<b>2.245.113,16</b>
28-12-2012	135.901,69	98.261,98	-	234.163,67
08-05-2013	677.769,78	1.333.179,71	-	2.010.949,49

<sup>90</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - 3.3.2.3.Acordos\_pagamento\_EEM\_IGA\_ValorAmbiente - Acordos e dação cumprimento ARM.



	IGA	Valor Ambiente	ARM	Total
Dívida à CMPS	313.588,30	0,00	2.010.949,49	2.324.537,79
28-12-2012	313.588,30	-	-	313.588,30
08-05-2013	-	-	2.010.949,49	2.010.949,49
<b>Subtotal</b>	<b>-500.083,17</b>	<b>-1.431.441,69</b>	<b>2.010.949,49</b>	<b>79.424,63</b>

A dívida do Município à IGA, S.A. e à Valor Ambiente, S.A. era, a 31/12/2012, de 2 343 619,10€, montante esse que estava contabilizado nas contas 22.1.2 - «Fornecedores c/c – Fornecimento de serviços» (252 407,15€) e 22.8 - «Fornecedores – Faturas em receção e conferência» (2 091 211,95€).

Com a adesão ao sistema multimunicipal de distribuição de água e saneamento básico em baixa e ao sistema multimunicipal de recolha de resíduos da RAM, foi celebrado a 4 de março de 2011 um contrato de adesão entre o Município e a empresa ARM, S.A., que veio estabelecer que o Município do Porto Santo tinha o direito de receber um montante de 2 010 949,49€ por parte da ARM, S.A., pelo uso de bens, infraestruturas e equipamentos municipais durante o período da concessão (30 anos), sendo o referido montante afeto ao pagamento das dívidas do Município à IGA, S.A. e à Valor Ambiente, S.A. (cfr. os n.ºs 1 e 6 da Cláusula 8.ª).

Assim, a 8 de maio de 2013, o Município outorgou dois novos acordos de pagamento para liquidar o remanescente da dívida à IGA, S.A. (677 769,78€) e à Valor Ambiente, S.A. (1 333 179,71€). E, na mesma data celebrou um acordo de pagamento com a ARM, S.A., em que esta se comprometeu a pagar 2 010 949,49€ à CMPS<sup>91</sup>.

A 27 de setembro de 2013, as entidades acordaram a extinção dos créditos cruzados mediante a celebração de um *Contrato de Cessão de Créditos em Dação em Cumprimento*, através do qual a ARM, S.A. reconheceu a dívida ao Município no montante de 2 010 949,49€ e o Município declarou-se devedor das empresas IGA, S.A. e Valor Ambiente, S.A. no mesmo montante, cedendo a essas empresas os créditos que detinha sobre a ARM, S.A. para pagamento da dívida (cfr. Cláusulas 1.ª e 2.ª).

Por conseguinte, a 31/12/2014, o Município era devedor de apenas 98 674,53€ à Valor Ambiente, S.A.<sup>92</sup>.

### **Contabilização da Cessão de Créditos e dos Acordos**

A operação de extinção da dívida do Município à IGA, S.A. e à Valor Ambiente, S.A., por contrapartida do reconhecimento da dívida da ARM, S.A. ao Município<sup>93</sup>, foi contabilizada em 30/12/2013 como se tivesse ocorrido despesa e receita orçamental<sup>94</sup>, quando na realidade não existiram fluxos financeiros entre as entidades.

<sup>91</sup> Estes três acordos seriam liquidados em 4 prestações anuais, a ocorrer entre 15 de maio de 2014 e 15 de maio de 2017.

<sup>92</sup> Cfr. o movimento de regularização n.º 637, de 01/10/2013 na conta 22.8.

<sup>93</sup> Note-se que esta dívida da ARM, S.A. à CMPS não se encontrava, até então, refletida nas contas do Município.

<sup>94</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - 3.3.2.3.Acordos\_pagamento\_EEM\_IGA\_ValorAmbiente - Acordos e dação cumprimento ARM - Contabilização\_dação\_cumprimento\_ARM\_orçamental e Receita\_prest\_serv\_2013. Os registos foram realizados em 30/12/2013 nas rubricas económicas da despesa 02.02.01 - Encargos das instalações (238 567,93€), 02.02.20 - Outros trabalhos especializados (1 333 179,71€) e 06.02.01 - Impostos e taxas (439 201,85€), e da receita 07.02.01 - Aluguer de espaços e equipamentos (2 010 949,49€).

Tal situação levou a que o Mapa de Fluxos de Caixa de 2014, onde só se espelham os recebimentos e os pagamentos<sup>95</sup> ocorridos no exercício, ou seja, os movimentos que se traduzem num aumento ou diminuição do património monetário da entidade pública, implicando sempre uma entrada ou saída efetiva e definitiva de dinheiros, esteja sobreavaliado em cerca de 2,01 milhões de euros, ou seja em cerca de 42%<sup>96</sup>.

Além disso, o registo desta operação distorceu o valor real das rubricas económicas utilizadas na sua contabilização, inflacionando o grau de execução da receita e da despesa orçamental na gerência de 2013.

Assim, entende-se que, o município só deveria ter contabilizado a operação a nível patrimonial (exceto, evidentemente, no que respeita à anulação dos compromissos e cabimentos das despesas) anulando os créditos ao fornecedor e as eventuais dívidas dos clientes (à semelhança da movimentação ocorrida aquando do registo de uma nota de crédito de um fornecedor ou a um cliente).

Tais procedimentos, ainda que suscetíveis de algum reparo técnico, teriam um impacto incomparavelmente menor ao nível da veracidade das contas ao contrário daquele que resulta da opção seguida pelo Município que espelha recebimentos e pagamentos inexistentes.

Em sede de contraditório, a ex-Presidente Fátima Filipa de Menezes alega desconhecer os motivos subjacentes à referida contabilização. Mais, argumenta que, “(...) *por força do referido contrato de cessão de créditos, a Câmara Municipal de Porto Santo reduziu em cerca de € 2.091.211,95 (1.431.854,24 + € 659.357,71) o valor da dívida a fornecedores, cujas faturas (anteriores ao seu mandato) não estavam relevadas na contabilidade por motivos que desconhece.*”.

Por sua vez, o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o Vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos<sup>97</sup> acentuaram que “(...), *não podem subsistir dúvidas que a não contabilização da operação da extinção de créditos cruzados com a RAM, IGA e Valor Ambiente, foi efetuada a 27-09-2013, devendo ser da responsabilidade do anterior executivo a sua contabilização e, não do atual executivo.*”.

### 3.3.2.4 – DÍVIDA DO FAM

A Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprovou o regime jurídico da recuperação financeira municipal (RJRFM), prevê os mecanismos jurídicos e financeiros necessários à adoção de medidas que permitam a um município atingir e respeitar o limite da dívida total previsto no art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

De entre esses mecanismos, consta a criação de um Fundo de Apoio Municipal (FAM), cujo capital social é representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado e pelos municípios (cfr. o art.º 17.º, n.º 1, do RJRFM).

De acordo com a previsão do n.º 1 do art.º 19.º do RJRFM, a realização do capital será efetuada em 7 anos, com início em 2015, em duas prestações anuais a realizar nos meses de junho e dezembro. Para os municípios, as unidades de participação consubstanciam um ativo

---

<sup>95</sup> Cfr. o ponto “7.5 – Nota aos fluxos de caixa” do POCAL (aprovado pelo DL n.º 54-A/99).

<sup>96</sup> O total da receita cobrada no ano foi de 4,8 milhões de euros dos quais 2,01 milhões de euros respeitam à operação em análise (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - 3.3.2.3.Acordos\_pagamento\_EEM\_IGA\_ValorAmbiente - Acordos e dação cumprimento ARM - Mapa-Controlo-Orçamental-Receita-2013).

<sup>97</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 1750, de 24/06/2016.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

e investimento financeiros que deverá ser contabilizado numa subconta da conta 41.2 – «Investimentos financeiros – Obrigações e Títulos de Participação», por contrapartida do crédito numa subconta da conta 26.8 – «Devedores e credores diversos»<sup>98</sup>.

Na sequência da comunicação efetuada pela DGAL aos municípios em março de 2014, o valor a subscrever para o FAM teria de ser reconhecido de imediato (ou seja, ainda em 2014), no passivo, pelo respetivo montante total e, no caso de manifesta impossibilidade de efetuar o reconhecimento contabilístico no ano 2014, decorrente da conclusão dos procedimentos de encerramento de contas, os municípios deveriam reconhecer o facto no anexo ao Relatório de Gestão, designado para o efeito como “*Factos relevantes ocorridos após o Fecho de Contas*”.

Observou-se, contudo, que a CMPS não cumpriu as referidas orientações, encontrando-se omissos do passivo, reportado a 31/12/2014, 340 733,42€<sup>99</sup> relativos à dívida a credores diversos, Administrações Públicas, FAM.

Embora a Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) preveja no seu art.º 98.º, n.º 8, que o montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, existia a obrigação do reconhecimento do passivo em 2014 aquando da comunicação da DGAL sobre o montante a subscrever<sup>100</sup>.

Em contraditório, o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos salientaram que “*(...) dada a informação tardia da DGAL, o Município do Porto Santo, não teve outra alternativa, se não, refletir as instruções da mesma datadas de Março de 2014, no balanço de 2014, cumprindo desta forma a obrigação do reconhecimento do passivo.*”.

Mais, refutaram que “*[n]a verdade o atual executivo camarário agiu de boa-fé e de tal não resultou qualquer prejuízo, pelo que também quanto a estes factos e à responsabilidade imputada deve, desde já, o procedimento quanto a estes factos ser arquivado.*”.

Cumprir reiterar que a CMPS procedeu à contabilização do FAM apenas em 2015<sup>101</sup>, e não em 2014 como referem os responsáveis, não tendo, por conseguinte, sido cumprida a referida obrigação legal<sup>102</sup>.

<sup>98</sup> Foram indicadas, respetivamente, as seguintes designações: 41.2.2 - «Investimentos financeiros – Obrigações e Títulos de Participação - Fundo de Apoio Municipal» e 26.8.12.6 – «Devedores e credores diversos - Credores das Administrações Públicas – Fundo de Apoio Municipal». À medida que os municípios forem concretizando a subscrição do capital do FAM, o saldo da conta 26.8.12.6 deverá reduzir proporcionalmente ao valor subscrito, até ao ano 2021, ano em que o saldo nesta conta deverá ser nulo (cfr. a Nota Explicativa no âmbito da Contabilização da Contribuição dos Municípios para o Capital do FAM, de março de 2015).

Ainda relativamente ao registo na patrimonial, os esclarecimentos à nota explicativa acima referida, de 5 de maio de 2015, vieram determinar que as verbas associadas à contribuição do FAM devem ser registadas de acordo com o nível de maturidade da mesma, isto é, deve ser efetuado o registo da contribuição correspondente a médio e longo prazo, ou seja, com exigibilidade superior a um ano, e ainda o registo da contribuição que será suportada no curto prazo, ou seja, exigível até um ano, de forma diferenciada.

<sup>99</sup> Cfr. o saldo da conta 41.2 - Investimentos financeiros – Obrigações e Títulos de Participação, no Balanço de 2015.

<sup>100</sup> Cfr. a Nota Explicativa no âmbito da Contabilização da Contribuição dos Municípios para o Capital do FAM, de março de 2015.

<sup>101</sup> Cfr. os mapas financeiros Balanço e balancete analítico do plano da geral a 31/12/ 2014 e o Balanço a 31/12/2015 no CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - 3.3.2.4. FAM.

<sup>102</sup> O facto da comunicação da DGAL ter sido rececionada pela autarquia em março de 2014, antes da aprovação da conta de 2014 pela CMPS (cfr. a Ata n.º 10/2015, de 22/04/2015, no site [www.cm-portosanto.pt/documentos-online/camara-municipal/atas/2015-atas/](http://www.cm-portosanto.pt/documentos-online/camara-municipal/atas/2015-atas/)), vem reforçar o entendimento de que tal contabilização teria de ocorrer ainda em 2014.

### 3.3.2.5 – Dívida Global Omissa das Contas da CMPS

A análise realizada permitiu concluir que em 31/12/2010 existiam faturas em dívida, no montante de 2,1 milhões de euros, que não estavam relevadas na contabilidade patrimonial. Aquele montante foi reduzido a partir de 30/12/2011, para cerca de 25,9 mil euros, na sequência da contabilização das dívidas às empresas *Valor Ambiente, S.A.*, *IGA, S.A.* e *EEM, S.A.* na conta 22.8 - «Fornecedores – Faturas em Receção e Conferência».

**Quadro 12 – Dívida não contabilizada da CMPS**

(em euros)					
Fornecedor	2010	2011	2012	2013	2014
<b>NA CONTABILIDADE PATRIMONIAL (em contas de dívidas a fornecedores)</b>					
SDPS, S.A.	22.259,30	25.870,89	30.100,39	37.785,11	360.094,72
Valor Ambiente, S.A.	1.431.854,24	0,00	0,00	0,00	0,00
IGA, S.A.	424.044,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EEM, S.A.	209.035,75	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo de Apoio Municipal	-	-	-	-	340.733,42
<b>Total</b>	<b>2.087.193,29</b>	<b>25.870,89</b>	<b>30.100,39</b>	<b>37.785,11</b>	<b>700.828,14</b>
<b>NA CONTABILIDADE ORÇAMENTAL</b>					
SDPS, S.A.	22.259,30	25.870,89	30.100,39	37.785,11	360.094,72
Valor Ambiente, S.A.	1.431.854,24	1.431.854,24	1.431.854,24	98.674,53	98.674,53
IGA, S.A. <sup>103</sup>	424.044,00	486.620,88	659.357,71	0,00	0,00
EEM, S.A. <sup>104</sup>	209.035,75	276.855,33	231.339,20	231.339,20	0,00
<b>Sub-total</b>	<b>2.087.193,29</b>	<b>2.221.201,34</b>	<b>2.352.651,54</b>	<b>367.798,84</b>	<b>458.769,25</b>
Dotação disponível em 31/12	3.949.460,03	1.303.328,38	2.038.237,93	1.626.153,02	1.870.169,62
<b>Encargos sem cobertura</b>	<b>1.862.266,74</b>	<b>-917.872,96</b>	<b>-314.413,61</b>	<b>1.258.354,18</b>	<b>1.441.400,37</b>

Embora o reconhecimento dos encargos no Balanço de 2011 seja de saudar, verifica-se que:

- a) A conta 22.8 «Fornecedores – Faturas em Receção e Conferência», não se destina a registar aquele tipo de encargos visto estar reservada a contabilizar, transitoriamente<sup>105</sup>, “as compras cujas faturas recebidas ou não, estão por lançar na conta 22.1 «Fornecedores – Fornecedores, c/c» por não terem chegado à entidade até essa data ou não terem sido ainda conferidas”<sup>106</sup>;
- b) As despesas em causa, faturadas e contabilizadas na conta 22.8, pelo montante de 2,195 milhões euros não foram cabimentadas nem comprometidas no orçamento;

<sup>103</sup> À dívida de anos anteriores, contabilizada em 30/12/2011, acresceram as dívidas de 62 576,88€ em 2011 e de 172 736,83€ em 2012.

<sup>104</sup> À dívida de anos anteriores, contabilizada em 30/12/2011, foi acrescida uma dívida de 67 819,58€ e subtraída uma regularização da especialização do custo no valor de 45 516,13€, ambas contabilizadas em 2012.

<sup>105</sup> É exatamente por causa dessa transitoriedade (por poder dar lugar à devolução da fatura por motivo de alguma desconformidade) que o sistema contabilístico não exige que o registo da obrigação nesta conta implique, ao nível da contabilidade orçamental, o registo do correspondente compromisso.

Foi por esse motivo que algumas autarquias que não tinham disponibilidade orçamental para comprometer todas as despesas assumidas passaram a utilizar a mencionada conta 22.8 «Fornecedores – Faturas em Receção e Conferência» para espelharem no Balanço a faturação que ultrapassava a dotação orçamental disponível.

<sup>106</sup> Cfr. o ponto “II – Notas explicativas” do POCAL, aprovado em anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.





## Tribunal de Contas

### Secção Regional da Madeira

- c) Se mantinha totalmente omissa da contabilidade uma dívida à SDPS,SA, no montante de 25 870,89€, situação que se manteve nos anos seguintes, com dimensão crescente.

Em conformidade com os dados expressos no quadro, em 2014, as dívidas a fornecedores da CMPS estavam subvalorizadas em 700 828,14€, dos quais 360 094,72€ eram relativos à SDPS, S.A., e 340 733,42€ diziam respeito ao FAM.

As dívidas à Valor Ambiente, S.A., à IGA, S.A., à EEM, S.A e à SDPS,S.A que ascendiam, em 3/12/2011 e em 31/12/2012, a respetivamente, 2 221 201,34€ e a 2 352 651,54€, ultrapassavam os créditos orçamentais disponíveis sinalizados nos mapas do controlo orçamental daqueles anos em 917 872,96€ e em 314 413,61€, respetivamente<sup>107</sup>.

Em sede de contraditório, o ex-Chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira da CMPS confirmou que “(...) o montante das referidas dívidas eram superiores aos compromissos por pagar do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa, devido ao valor de 3.904.261.17€, inscrito apenas na contabilidade patrimonial, na conta 22.8 – Faturas em receção e conferência.”. Corroborando esse esclarecimento, o ex-Presidente Roberto Paulo Cardoso da Silva e o ex-Vereador José António Vasconcelos da CMPS discriminaram o valor inscrito na conta 22.8 nos termos do mapa seguinte: “

<i>Entidade</i>	<i>Valor contabilizado em 31.12.2011</i>	<i>Conta POCAL</i>	<i>Observ.</i>
ADSE	18.262,71€	22.8	ii)
SESARAM, EPE	77.199,85€	22.8	ii)
IGA, SA	486.620,88€	22.8	i)
Valor Ambiente, SA	1.431.854,25€	22.8	i)
EEM, SA	276.855,33€	22.8	ii)
Schindler, SA	17.268,59€	22.8	iii)
Tecnovia Madeira, SA (juros de mora)	394.228,72€	22.8	ii)
Edimade, SA	14.771,91€	22.8	iii)
Farrobo (obras e fornec. de materiais)	781.711,39€	22.8	iii)
Farrobo (juros de mora)	284.860,80€	22.8	ii)
ACF, SA (juros de mora)	118.893,69€	22.8	ii)
<b>Faturas em receção e conferência</b>	<b>3.902.528,12€</b>		
Correções na conta 31	1.733,05€		
<b>Balancete POCAL em 31.12.2011</b>	<b>3.904.261,17€</b>		

- i) Valores que não foram registados na contabilidade orçamental, mas que, numa base de prudência, foram reconhecidos no passivo como responsabilidade a nível da contabilidade patrimonial, devido a esta responsabilidade vir a ser regularizada por contrapartida do Acordo de Adesão à ARM, SA;
- ii) Divergência de valores (entre os valores calculados pela entidade e pelos valores calculados pelo MPS), que, apesar de não terem sido registados na contabilidade orçamental, numa base de prudência, foram registados na contabilidade patrimonial;
- iii) Responsabilidades que não estavam suportadas por contrato, requisição ou qualquer documento análogo, como tal não foram registadas na orçamental, mas que, numa base de prudência, foram registadas na contabilidade patrimonial.”.

<sup>107</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - Mapas de controlo orçamental.

### 3.3.2.6 – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A não contabilização das faturas no exercício a que respeitam configura um desrespeito pelas normas estabelecidas no ponto 2.6.1<sup>108</sup> e pelos princípios da universalidade<sup>109</sup>, da materialidade e da especialização (ou do acréscimo), consagrados nas alíneas d) do ponto 3.1 e d) e g) do ponto 3.2. do POCAL<sup>110</sup>, na medida em que os orçamentos da autarquia não refletiram todas as despesas e as contas não evidenciavam todos os elementos relevantes.

Tal facto, quando associado à inexistência de dotação disponível para registar as respetivas faturas, configura também uma transgressão ao princípio da tipicidade quantitativa, previsto nas alíneas d) e e) do ponto 2.3.4.2 do POCAL<sup>111</sup> e, mais recentemente, nos art.ºs 5.º, n.º 1 e 6.º, n.º 2 da Lei n.º 8/2012, de 21/02.

As situações acima descritas evidenciam, ainda, as deficiências do sistema de controlo interno implementado em matéria de registo dos encargos da autarquia, que não cumpre com o previsto no ponto 2.9.1 do POCAL, nem assegura os objetivos previstos nas als. a), e), g) e j) do ponto 2.9.2 daquele Plano de Contas, designadamente a ausência de:

- a) Procedimentos de registo contabilístico sistemático de faturas de fornecedores no momento da respetiva receção;
- b) Confirmação dos saldos mais significativos junto dos fornecedores, com os registos contabilísticos existentes no município;
- c) Cálculo, com caráter de regularidade, dos juros devidos pela mora dos pagamentos de faturas emitidas pelos fornecedores da autarquia, que possibilitasse detetar prontamente e corrigir as divergências entre os juros apurados pelos fornecedores e os calculados pela Câmara, ao longo dos vários exercícios económicos.

Nessa medida, a omissão dos deveres de registo contabilístico e, bem assim, as insuficiências do sistema de controlo interno geradoras daquela omissão, são suscetíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) e d) da Lei n.º 98/97, de 26/08, imputável aos membros da Câmara Municipal<sup>112 e 113</sup>, em especial:

---

<sup>108</sup> Que dispõe que “(...) No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa). Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço.”.

<sup>109</sup> Este princípio estabelece que “o orçamento compreende todas as despesas e receitas nele previstas”, o princípio da materialidade que “as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões dos órgãos das autarquias locais e dos interessados em geral”, e o princípio da especialização que “os proveitos e os custos devem ser reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem”.

<sup>110</sup> Esta situação também concretiza o desrespeito das notas explicativas às contas da classe 2 «Terceiros» constantes do ponto 11.3 do POCAL, em especial, a respeitante à conta 261 «Fornecedores de imobilizado» (que refere que a citada conta “Regista os movimentos com fornecedores de bens e serviços com destino ao activo imobilizado da autarquia local.”) conjugada, quanto ao momento da contabilização, com a nota à conta 221 «Fornecedores», que estabelece que essa conta “Regista aquando da recepção da factura os movimentos com os fornecedores de bens e de serviços, com exceção dos destinados ao imobilizado.” (sublinhado nosso).

<sup>111</sup> Que determinam que “as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente” e que “as dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização”.

<sup>112</sup> Cfr. o quadro de responsáveis apresentado no ponto 2.3 deste documento.



- a) Ao ex-Presidente Roberto Paulo Cardoso da Silva<sup>114</sup> e ao ex-Vereador José António de Vasconcelos<sup>115</sup>, por serem os responsáveis pela área financeira do município no exercício de 2010 e, conseqüentemente, pela omissão da relevação contabilística das dívidas à SDPS, S.A., à Valor Ambiente, S.A., à IGA, S.A. e à EEM, S.A., no montante total de 2,087 milhões de euros;
- b) Ao ex-Vereador José António de Vasconcelos, por ser o responsável pela área financeira do município entre 08/11/2011 e 18/10/2013, em que se identificou a existência de encargos sem cabimento orçamental no montante de 917 872,96€ e de 314 413,61€<sup>116</sup> nos anos 2011 e 2012, e bem assim, a omissão de registo das dívidas à SDPS nos montantes de, respetivamente, 25 870,89€ e 30 100,39€;

No contraditório o ex-Presidente Roberto Paulo Cardoso da Silva e o ex-Vereador José António Vasconcelos da CMPS apelam à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do art.º 65.º da LOPTC, uma vez que não têm formação jurídica e agiram com a convicção de que tomavam “(...) *as melhores decisões para os interesses da autarquia e com o respeito pelas normas legais vigentes.*”.

Mais referem que, sendo “(...) *a primeira vez que o Tribunal de Contas chama a atenção para este tipo de situação.*”, e que do relato não resultam “(...) *indícios quanto à existência de dolo*”, concluem que “*o grau de censurabilidade do exponente – a existir, o que não se admite – seria particularmente diminuto.*”.

- c) Ao atual Presidente Filipe Emanuel Menezes de Oliveira<sup>117</sup>, por ser o responsável pela área financeira no período de 19/10/2013 a 31/12/2014 e, conseqüentemente, pela omissão da relevação contabilística de dívidas em 2013 e 2014, nos montantes de 37 785,11€ e 700 828,14€<sup>118</sup>, respetivamente.

No contraditório aquele autarca conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos referiram que “(...) *relativamente à alegada dívida Global omissa das contas da Câmara Municipal do Porto Santo, desde 31-12-2010, todas as dívidas à Sociedade Desenvolvimento Porto Santo a 31-12-2014, encontravam-se relevadas nas contas do Município do Porto Santo, quer como passivo a fornecedores, quer como em provisões para outros riscos e encargos, sendo certo que de acordo com o POCAL, as provisões para outros riscos e encargos são consideradas passivo.*”.

Acrescentaram que “(...) *deve considerar-se excluir-se o pressuposto de toda a censura e, portanto excluída a culpa, e conseqüentemente ser considerado que a*

---

<sup>113</sup> Na medida em que o POCAL comete ao órgão executivo a responsabilidade por aprovar e manter “*em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às actividades da autarquia local, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente*” (cfr. o ponto 2.9.3.) por forma a garantir, designadamente, “[o] *registo oportuno das operações pela quantia correcta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais*” (cfr. a al. j) do ponto 2.9.2).

<sup>114</sup> No período de 01/01/2010 a 07/11/2011.

<sup>115</sup> No período 08/11/2011 a 18/10/2013.

<sup>116</sup> Cfr. Mapas de Controlo Orçamental da Despesa, relativos a 2013 e 2014 (CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - Mapas de controlo orçamental).

<sup>117</sup> No período de 19/10/2013 a 31/12/2014.

<sup>118</sup> Cfr. o Anexo III-D.

*conduta infracional com responsabilidade sancionatória imputada aos ora exponents, não tem fundamento, pelo que deve, desde já, o procedimento quanto a estes fatores ser arquivado.”.*

Sobre as alegações apresentadas importa reconhecer que, em 2014, as dívidas à SDPS estavam relevadas no passivo da autarquia, na conta 29.2.1 - «Provisões – Para riscos e encargos - Processos judiciais em curso»<sup>119</sup> (cfr. ponto o 3.3.2.2.), o que afasta a imputação de responsabilidade financeira por aquele facto, mas não a relacionada com a omissão do passivo referente ao FAM (conforme descrito no ponto 3.3.2.4.), cuja obrigatoriedade de contabilização em 2014 foi requerida pela DGAL.

- d) Ao Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira<sup>120</sup>, João Domingos Mendonça, que exerceu funções até 6 de março de 2014<sup>121 e 122</sup>, por ter naquele período a responsabilidade de “*assegurar o funcionamento do sistema de contabilidade respeitando as considerações técnicas e os princípios e regras contabilísticas*”.

Em sede de contraditório, aquele responsável justificou que “*[e]nquanto Chefe de Divisão, sempre exerci as minhas funções com rigor, seriedade e obediência pelas normas legais, zelando pela qualidade do trabalho e executando as decisões do executivo, além de assegurar o funcionamento do sistema de contabilidade, respeitando as considerações técnicas e os princípios e regras contabilísticas.*”. Mais, “*[f]ace às contingências orçamentais, o controlo interno e a respetiva segregação de funções estava limitado ao número de recursos humanos e à formação dos mesmos,*

---

<sup>119</sup> Embora se considere que essa contabilização não foi adequada visto não ter sido iniciado nenhum processo judicial contra a SDPS há que ter em conta que esse passivo contingente consta da contabilidade da autarquia. Tal como já referido subsistem também algumas dívidas sobre os montantes em dívida visto não ter sido possível reconciliar as dívidas dos principais fornecedores do município (cfr. o ponto 3.3.2.2).

<sup>120</sup> De acordo com os n.ºs 1 e 2, respetivamente, dos art.ºs 61.º e 62.º da Lei n.º 98/97 (ex vi do n.º 3 do seu art.º 67.º), a responsabilidade financeira sancionatória também “*recai sobre o agente ou agentes da acção*”.

Atente-se, a este respeito, o entendimento do Juiz Conselheiro Amável Raposo segundo o qual “*[p]erante um facto previsto na lei como dando lugar a responsabilidade financeira importa, então, analisar quem o praticou, ou, havendo omissão ilícita, quem tinha o dever funcional de o praticar. Esse será o autor material do facto e, em razão disso, em primeira linha, responsável.*”.

Na sua intervenção (cfr. o ponto 2.4.1.) num Seminário organizado pela Inspeção-geral da Administração do Território, intitulada “*A nova lei orgânica do Tribunal de Contas e a responsabilidade financeira*” (Lisboa, 26 de Abril de 1999), aquele magistrado defende que são “*(...)sujeitos de responsabilidade financeira directa e, portanto submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas, quantos, tendo praticado o facto ilícito, tenham responsabilidades no manejo, na arrecadação, na guarda, ou na gestão dos dinheiros públicos, com a extensão que emerge dos factos que a lei tipifica como infracções financeiras*”.

<sup>121</sup> Após aquela data, o lugar de chefia da referida Divisão não tornou a ser ocupado.

<sup>122</sup> De acordo com a estrutura orgânica flexível do MPS, aprovada em reunião da CMPS de 21 de dezembro de 2010, compete à Divisão de Gestão Administrativa e Financeira “*controlar a despesa, comprovar o saldo das diversas contas em geral preparar os processos de execução do orçamento*” (alínea b) do n.º 1 - B) do art.º 7.º da Deliberação n.º 49/2011 2, publicada no DR 2.ª Série, n.º 4, de 06/01/2011 no CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - Legislação - Organização e funcionamento da CMPS ).

Integra esta Divisão o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento ao qual compete, designadamente, “*assegurar o funcionamento do sistema de contabilidade respeitando as considerações técnicas e os princípios e regras contabilísticos*”, “*assegurar, o cumprimento das normas de contabilidade pública e garantir a sua regulamentação e aplicação*” e “*receber facturas e respectivas guias de remessa, devidamente conferidas e proceder à sua liquidação e registo de compromisso*” (alíneas a), g) e m) do art.º 10.º).

De acordo com o n.º 4 do art.º 29.º do regulamento do sistema de controlo interno da CMPS (Edital n.º 361/2003 (2.ª série) — AP, publicado no DR, 2.ª Série, de 06/05/2003), “*depois de conferidas as facturas, o respectivo funcionário do Sector de Contabilidade deve (...) classificá-la contabilisticamente com a indicação dos códigos de conta a movimentar e do número do fornecedor*”.



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

*que me foi colocado à disposição, pelo que se não existiu melhor qualidade técnica na preparação das demonstrações financeiras deveu-se essencialmente à ausência de capacidade humana e não por qualquer tipo de falta de zelo.”.*

*Acrescentou que, “[a] definição das linhas orientadoras orçamentais essa compete necessariamente aos políticos, sendo da responsabilidade dos técnicos apresentar as soluções possíveis dentro da legalidade. Assim, na preparação de todos os orçamentos foram sempre apresentados ao executivo os montantes em dívida, que a contabilidade tinha conhecimento, para que o executivo procurasse opções para a sua inscrição no orçamento.”.*

Foi ainda equacionada a hipótese de imputar eventual responsabilidade financeira aos membros da CMPS e da AMPS que elaboraram e aprovaram as propostas de orçamento sem cuidarem de prever uma dotação suficiente para contabilizar os omissos na contabilidade nos anos de 2011 e 2012, mas considerou-se que na origem dessa ilegalidade esteve a falta de contabilização dos encargos e não uma incorreta previsão orçamental.

Referir, finalmente, que nas suas respostas<sup>123</sup>, Fátima Filipa de Menezes e Gina Maria Oliveira Brito Mendes informaram que, entre 01/01/2010 e 08/11/2011, e aquando do exercício de funções no executivo da CMPS, “[o] pelouro das finanças nesse mandato estava sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, na altura, o senhor Roberto Silva, em conjunto com o Chefe de Divisão João Domingos Mendonça.”. Mais referiram que, “[n]esse período, qualquer procedimento ou proposta relativa à área financeira, apresentada em reunião de Câmara, era tida, por aqueles, como estando bem instruída, cumprindo todos os procedimentos legais e fortemente apoiada na experiência técnica do Chefe de Divisão, com quase 40 anos de carreira ao serviço do Município.” e que, no período compreendido entre 08/11/2011 e 18/10/2013 “o pelouro das finanças passou a estar sob a responsabilidade do Vereador José António Vasconcelos e do Chefe de Divisão João Domingos Mendonça, os quais por sua vez eram assessorados pelos revisores oficiais de contas do Município.”.

Acrescentaram ainda que, tal como os demais membros do executivo, confiavam nos quadros responsáveis pela contabilidade e orçamento da autarquia, não tendo para o efeito formação específica ou profissional nessas áreas e que, para além disso, a CMPS não dispunha de um quadro técnico especializado que supervisionasse a atuação dos responsáveis pela área administrativa e financeira.

Ainda relativamente ao valor da dívida a fornecedores, a ex-Presidente Fátima Filipa de Menezes acrescentou que, “(...) durante o seu mandato, entre 2011 e 2013, diminuiu substancialmente, em cerca de 47,4%, passando o valor em dívida de € 9.862.953,62 para apenas € 4.669.810,28.” e salientou que, nos exercícios de 2012 e 2013, a CMPS “(...) nunca excedeu o limite de endividamento, muito pelo contrário, evitou endividar-se e ficou muito longe de atingir tal limite”, o que se pode comprovar pela análise dos quadros 7 e 13 deste documento. Em face do alegado defenderam que não lhes pode ser “(...) imputada qualquer responsabilidade pela omissão da contabilização de faturas e pela insuficiência dos procedimentos de controlo interno em matéria de registo de encargos da autarquia objeto do relato em apreço (...).”.

Pese embora os factos geradores da eventual infração financeira respeitem à não contabilização da dívida entre 2010 e 2012, há que atender ao facto de o reconhecimento da

---

<sup>123</sup> Com os registos de entrada na SRMTC n.ºs 1749 e 1748, respetivamente, ambas de 24/06/2016.

dívida acumulada nas gerências anteriores (à IGA, S.A., à Valor Ambiente, S.A. e à EEM, S.A.) ter ocorrido na primeira prestação de contas da Câmara eleita em novembro de 2011. De todo o modo, não ficou devidamente salvaguardada a situação da falta de cabimento orçamental (uma vez que a referida dívida foi contabilizada na conta “*facturas em receção e conferência*”) daqueles encargos nem foi contabilizada (quer na patrimonial quer na orçamental) parte da dívida à SDPS, S.A.<sup>124</sup>.

Assim, em face dos valores que o ordenamento jurídico visa proteger, em especial os da verdade e da transparência das contas públicas, entende-se que as alegações oferecidas, embora constituindo fatores a ponderar em sede de avaliação da culpa, não são suficientes para afastar, nesta fase, a suscetibilidade da imputação de responsabilidade financeira sancionatória aos responsáveis.

### **3.3.3. Limites de endividamento**

#### **3.3.3.1 – ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Lei n.º 2/2007<sup>125</sup>, de 15 de janeiro (LFL) e a Lei de Enquadramento Orçamental<sup>126</sup> (LEO), embora impusessem como regra uma situação de equilíbrio orçamental, admitiam situações de desequilíbrio financeiro, prevendo limites específicos de endividamento anual para as autarquias locais compatíveis com as obrigações globais de estabilidade (cfr. o art.º 35.º e seguintes da LFL e o art.º 87.º da LEO).

No que se refere aos limites quantitativos, a LFL determinava que:

- O montante dos contratos de empréstimos de curto prazo (cp) e de aberturas de crédito não pode exceder, em qualquer momento do ano, 10% da soma das receitas elencadas no n.º 1 do art.º 39.<sup>o127</sup>;
- O montante dos empréstimos de médio e longo prazo (mlp) não pode exceder, em 31 de dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas elencadas no n.º 2 do art.º 39.<sup>o128</sup>;
- O total de endividamento líquido (EL) de cada município, em 31 de dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas elencadas no n.º 1 do art.º 37.<sup>o129</sup>.

Nos termos dos art.ºs 37.º, n.º 2 e 39.º, n.º 3 da LFL, os municípios que não cumprissem os limites do EL ou dos empréstimos a mlp deviam reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do excesso de endividamento, até que o mesmo fosse totalmente absorvido<sup>130</sup>.

---

<sup>124</sup> Nos montantes de 25 870,89€ e 30 100,39€, em 2011 e 2012.

<sup>125</sup> Com as alterações produzidas pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril (OE para 2010), 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE para 2011), 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE para 2012) e 22/2012, de 30 de maio.

<sup>126</sup> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2002 (Lei da Estabilidade Orçamental), de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, 37/2013, de 14 de junho e 41/2014, de 10 de julho. A Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro veio proceder à reforma da LEO, revogando a Lei n.º 91/2001.

<sup>127</sup> Trata-se, em concreto, da “*soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior*”.

<sup>128</sup> As receitas a considerar são idênticas às indicadas no pé de página precedente.

<sup>129</sup> As receitas a considerar são idênticas às indicadas no pé de página precedente.

<sup>130</sup> Nessa conformidade, o n.º 3 do art.º 7.º da Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro, previa que “*caso o município aderente se encontre em violação dos limites de endividamento previstos na Lei das Finanças Locais, deve o mesmo*



Contudo, as Leis do OE para 2011, 2012 e 2013 vieram definir limites mais restritivos ao endividamento municipal nos seguintes termos:

1. O art.º 53.º, n.º 1, da Lei n.º 55-A/2010 de 31/12 (LOE para 2011), veio estabelecer que “[e]m 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007 (...) não pode exceder o que existia em 30 de setembro de 2010”. Posteriormente, na sequência da alteração introduzida pelo art.º 2.º, da Lei n.º 60-A/2011, de 30/11 (2.ª alteração à LOE para 2011), a data de referência passou para 31/12/2010;
2. O art.º 66.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011 de 30/12 (LOE para 2012), determinou que “[o] valor do endividamento líquido de cada município em 31 de dezembro de 2012, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007 (...) não pode ser superior ao observado em 31 de dezembro do ano anterior”;
3. O art.º 98.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012 de 31/12 (LOE para 2013), prescreveu que “nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007 (...) o limite de endividamento líquido de cada município para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:
  - a) Limite de endividamento líquido de 2012;
  - b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007 (...)”<sup>131</sup>.

Em conformidade com os diplomas de execução orçamental<sup>132</sup>, os limites de EL e da dívida de cada município foram calculados pela DGAL, com base na informação fornecida pelos municípios através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais<sup>133</sup> (SIIAL), pese embora os de 2011 e de 2012 tivessem sido recalculados para os adequar aos comandos legais aplicáveis (cfr. o anexo IV).

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro<sup>134</sup>, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2014, abandonou o conceito de endividamento líquido estabelecido pela LFL, passando os municípios a estar sujeitos a um novo limite de dívida total previsto no art.º 52.º, apurado do seguinte modo: “A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores”.

---

*apresentar a calendarização da redução anual do endividamento até serem cumpridos aqueles limites num âmbito temporal máximo equivalente ao do Programa”.*

<sup>131</sup> De acordo com esta norma, “o montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior”.

<sup>132</sup> Cfr. o art.º 65.º do DL n.º 29-A/2011, de 01/03 (Execução do OE para 2011), o art.º 58.º do DL n.º 32/2012, de 13/02 (Execução do OE para 2012) e art.º 54.º do DL n.º 36/2013, de 11/03 (Execução do OE para 2013).

<sup>133</sup> O SIIAL é um sistema central de recolha e validação da informação financeira e não financeira das autarquias.

<sup>134</sup> Estabelece o novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, revogando a LFL (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

### 3.3.3.2 – APURAMENTO DOS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO

Os níveis de endividamento de médio e longo prazo<sup>135 e 136</sup>, de EL e de dívida total do MPS no período de 2010 a 2014 encontram-se sintetizados no quadro seguinte em que foi considerada<sup>137</sup>:

- a) a informação financeira respeitante às Associações de Municípios (AM) e às entidades do SEL<sup>138</sup> (cfr. o anexo VI);
- b) as dívidas por contabilizar constantes do “**Quadro 12 - Dívida não contabilizada da CMPS**”<sup>139</sup>;
- c) A correção aos créditos que o MPS detinha sobre o GR, contabilizados em 31/12/2010 na conta 26.8.2.04.1 – «*Devedores de transferências p/as autarquias locais - Região Autónoma da Madeira - Cooperação técnica e financeira*» (3 487 363,41€), por serem superiores ao montante do único CP em vigor nessa data (954 319,29€)<sup>140</sup>.

---

<sup>135</sup> O n.º 2 do art.º 39.º da LFL determina que “o montante da dívida de cada município referente a empréstimos a médio e longo prazos não pode exceder, em 31 de Dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local e da derrama, relativas ao ano anterior”.

<sup>136</sup> Como o MPS não contratou empréstimos de curto prazo não será analisado o cumprimento desse limite.

<sup>137</sup> Essa relevação é feita na proporção da participação social do município no capital da Associação. Segundo o art.º 31.º do anterior RJSEL (ou do art.º 40.º do atual RJAEL) “as empresas devem apresentar resultados anuais equilibrados” (n.º 1) e no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção respetiva da participação social com vista a equilibrar os resultados de exploração do exercício em causa (n.º 2), a qual deverá ocorrer até 30/04 ou 30/06, quando se trate de sociedades comerciais que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial (n.º 4 dos art.ºs 31.º do RJSEL e 40.º do RJAEL, em conjugação com o n.º 5 do art. 65.º do CSC).

<sup>138</sup> Nos termos: do art.º 36.º, n.º 2, als. a) e b) da Lei n.º 2/2007, de 15/01 (entretanto revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro); do art.º 32.º da Lei n.º 53-F/2006 (anterior RJSEL, sucessivamente alterado pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31/12, 64-A/2008, de 31/12, 55/2011, de 15/2011 e revogado pela Lei 50/2012, de 31 de agosto); do art.º 41.º da Lei 50/2012, de 31 de agosto (RJAEL); do art.º 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFAL).

<sup>139</sup> À exceção da dívida relativa ao FAM que não releva para o limite da dívida total em conformidade com o art.º 98.º, n.º 8 da Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro).

<sup>140</sup> Relativo à empreitada de “*Construção da Estrada de Acesso à Capela de São Pedro*”. Em 31/12/2008 o montante dos CP celebrados com o MPS perfazia os 3 117 995,51€ (cfr. a Resolução do CG de 15/12/2008, publicada no JORAM, II Série, n.º 242, de 19/12/2008), mas sofreu anulações, nos montantes de 1 020 747,75€ e 827 000,00€ em 2009 e 2010, respetivamente, por força das Resoluções do CG de 12/03/2009 e de 17/05/2010, publicadas no JORAM, II Série, n.ºs 58, de 25/03/2009 e 97, de 25/05/2010 (Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - 3.3.3.Limites\_Endividamento - CP celebrados com o GR).





Quadro 13 – Níveis de endividamento do MPS no período de 2011-2014

(em euros)					
Endividamento	2010	2011	2012	2013	2014
(1) Limite de mlp	4.031.584,00	1.727.783,00	1.204.493,00	3.985.865,00	-
(2) Dívida dos empréstimos de mlp	1.021.375,62	834.411,63	644.532,85	1.921.204,49	-
<b>(3)=(1)-(2) Capacidade / Excesso<sup>141</sup></b>	<b>3.010.208,38</b>	<b>893.371,37</b>	<b>559.960,15</b>	<b>2.064.660,51</b>	-
Limite EL <sup>142</sup>	5.039.479,00	340.899,00	6.278.650,25	4.982.331,00	-
EL do Município <sup>143</sup>	2.649.622,35	6.912.529,50	4.005.579,16	812.866,85	-357.616,68
Dívida por contabilizar	2.087.193,29	25.870,89	30.100,39	37.785,11	360.094,72
EL a considerar	2.203.771,52	6.938.400,39	4.035.679,55	850.651,96	2.478,04
<b>Capacidade /Excesso<sup>144</sup></b>	<b>302.663,36</b>	<b>-6.597.501,39</b>	<b>2.242.970,70</b>	<b>4.131.679,27</b>	-
<b>Varição<sup>145</sup> (%)</b>	-	-	<b>-134,0</b>	<b>-84,2</b>	-
Limite de dívida total	-	-	-	-	6.916.042,00
Dívida total orçamental CMPS	-	-	-	-	4.079.738,88
Contributo das AM e EPM	-	-	-	-	33.406,16
Dívida por contabilizar	-	-	-	-	360.094,72
<b>Margem /Excesso</b>	-	-	-	-	<b>2.444.815,33</b>

Da apreciação ao quadro resulta que, no período considerado, o MPS excedeu o limite do EL, em 2011, em cerca de 6,6 milhões de euros, sobretudo pelo facto de terem sido:

- contabilizadas, em 30/12/2011, na conta 22.8 - «Fornecedores – Faturas em Receção e Conferência», dívidas no montante de 3,9 milhões de euros, das quais 2,4 milhões eram relativas a exercícios anteriores;
- anuladas, em 30/12/2011, receitas provenientes dos Contratos Programa (CP) celebrados com o Governo Regional (GR) para financiamento de diversas empreitadas, no montante global de 2 962 362,98€.

Apesar da ultrapassagem do limite de endividamento, em 2011, contrariar o disposto nos art.<sup>os</sup> 4.º, n.º 1<sup>146</sup> e 37.º, n.º 1<sup>147</sup> da LFL, configurando uma situação geradora de eventual

<sup>141</sup> Se o valor for positivo significa que o município ainda tem “capacidade” de endividamento. Se for negativo significa que o município se endividou em “excesso”.

<sup>142</sup> Os limites de EL são os definidos pela DGAL (cfr. os mapas da DGAL “Limites ao Endividamento de Curto Prazo, Médio e Longo Prazos e Endividamento Líquido, por Município (2010)”, “Limites de endividamento de médio e longo prazos e líquido municipal ao abrigo do previsto no art.º 66.º do Orçamento de Estado para 2012” e “Limites de endividamento de médio e longo prazos e líquido municipal ao abrigo do previsto no art.º 98.º do Orçamento do Estado para 2013” e “Evolução do Endividamento Líquido, por Município (2010 A 2013)”), à exceção dos de 2012 e 2013, que foram calculados nos termos explicitados no Anexo IV.

<sup>143</sup> Cfr. o anexo V.

<sup>144</sup> Se o valor for positivo significa que o município ainda tem “capacidade” de endividamento. Se for negativo significa que o município se endividou em “excesso”.

<sup>145</sup> Esta linha mede a variação percentual do “endividamento líquido a considerar” relativamente ao ano anterior por forma a evidenciar o cumprimento (ou não) da obrigação de diminuir anualmente, em pelo menos 10%, o montante em que o EL foi ultrapassado em 2011 (cfr. o n.º 2 do art.º 37.º da LFL). O quadro evidencia que essa obrigação foi cumprida nos anos de 2012 e de 2013, com uma redução do endividamento face ao ano precedente de respetivamente 134,0% e de 84,2%.

<sup>146</sup> Que estabelece que “os municípios e as freguesias estão sujeitos às normas consagradas na Lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental”.

<sup>147</sup> Com a epígrafe “Limite do endividamento líquido municipal” que dispõe que “o montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior”.

responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. f) *in fine* da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, há que tomar em linha de conta que a situação resultou, em grande medida, da correção da omissão de registo de dívidas a fornecedores<sup>148</sup> que provinha de gerências anteriores (cfr. o ponto 3.3.2.5), e, ainda, da anulação, em 2011, dos créditos relativos aos CP de apoio ao investimento que foram revogados pelo GR na decorrência do PAEF.

Assim, ponderada a factualidade, considerou-se não haver fundamento suficiente para imputar, neste caso concreto, responsabilidade financeira aos membros da Câmara Municipal e ao responsável pela contabilidade da autarquia.

### 3.4. INTEGRAÇÃO E INTERNALIZAÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico da atividade empresarial local (RJAE), preceitua a apresentação pelas empresas locais de resultados anuais equilibrados, estabelecendo no seu art.º 62.º, n.º 1 os requisitos<sup>149</sup> que, uma vez verificados, conduziam necessariamente à deliberação de dissolução dessas empresas no prazo de seis meses após a entrada em vigor da referida lei<sup>150</sup> (art.º 70.º, n.º 3).

Previa ainda a mesma legislação que no caso de dissolução das empresas municipais, as mesmas pudessem ser integradas na entidade pública participante (art.º 65.º), em conformidade com um plano de integração ou internalização a apresentar pela CM que devia incluir os elementos indicados no n.º 12 do art.º 62.º<sup>151</sup> do RJAE.

Uma vez que os Relatórios e Contas dos anos 2010, 2011 e 2012 colocavam as empresas municipais *Areal Dourado, E.E.M.* e *Porto Santo Verde, E.E.M.* nas situações previstas no art.º 62.º, n.º 1, alíneas a) e b) daquela mesma lei<sup>152</sup>, em 14 fevereiro de 2013 a Presidente da CMPS apresentou a proposta de dissolução destas empresas, bem como o Plano de

<sup>148</sup> Na sequência da alteração do executivo municipal de 08/11/2011 a nova vereação (presidida por Fátima Filipa de Menezes, e integrando como vereadores: José António Vasconcelos, Manuel Guido Drumond, Gina Maria Brito Mendes e Renata Marisa Correia de Sousa), decidiu relevar contabilisticamente as dívidas a fornecedores que se encontravam omissas.

<sup>149</sup> O n.º 1 do art.º 62.º determina que “[s]em prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;
- b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;
- c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;
- d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo”.

<sup>150</sup> A Lei n.º 50/2012 entrou em vigor a 01/09/2012 (cfr. o art.º 72.º).

<sup>151</sup> Designadamente: “a) Definição das atividades a integrar ou a internalizar; b) Listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias; c) Previsão das disponibilidades orçamentais necessárias, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que «Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas».”

<sup>152</sup> Designadamente, as vendas e prestações de serviços não cobriam 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios e o peso contributivo dos subsídios à exploração era superior a 50% das receitas em todo o período considerado (cfr. o quadro constante do Anexo VII).



## Tribunal de Contas

### Secção Regional da Madeira

Internalização das Atividades, os quais foram aprovados nas reuniões da CMPS de 18/02/2013 e da AMPS de 26/02/2013<sup>153</sup>.

A internalização das atividades e a integração dos 44 funcionários produziu efeitos a 1 de agosto de 2013, tendo a correlativa proposta sido aprovada em reunião da CMPS de 23/08/2013. A abertura dos concursos para a ocupação dos postos de trabalho na CMPS ocorreu a 20/03/2014<sup>154</sup> e, à data da elaboração do relato, quase todos os funcionários estavam contratados<sup>155</sup>.

Ao invés, a internalização da dívida das empresas continuava pendente estimando-se, em conformidade com as últimas contas apresentadas à SRMTC<sup>156</sup>, um aumento da dívida da CMPS de cerca de 350 mil euros.

Após a decisão da dissolução das empresas locais, em reunião da CMPS de 08/07/2013, foram autorizadas transferências para a *Porto Santo Verde, E.E.M.* e para a *Areal Dourado, E.E.M.*, nos montantes de 46 790,84€ e de 6 108,00€ respetivamente, para equilíbrio das suas contas<sup>157</sup>.

Com vista a fazer face aos gastos inerentes ao desenvolvimento das atividades ainda não internalizadas e aos encargos inerentes ao processo de dissolução, foram ainda outorgados a 06/09/2013 e a 16/04/2014 entre o Município e as empresas municipais contratos-programa, no montante global de cerca de 77,7 mil euros<sup>158 e 159</sup>:

**Quadro 14 – CP relativos à assunção dos custos de dissolução das E.M.**

(euros)

Data de celebração	Período de vigência	Montantes globais		
		Porto Santo Verde	Areal Dourado	Total
06/09/2013	06/09/2013 a 31/12/2013	15.000,00	12.000,00	<b>27.000,00</b>
16/04/2014	01/01/2014 a 31/08/2014	31.060,00	19.597,47	<b>50.657,47</b>
<b>Total</b>		<b>46.060,00</b>	<b>31.597,47</b>	<b>77.657,47</b>

Embora a deliberação de dissolução das empresas previsse um prazo limite de 3 anos para a conclusão do processo de liquidação, o Código das Sociedades Comerciais (CSC), no seu art.º

<sup>153</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3 3.4.Dissolução e Integração empresas - Atas dissolução empresas.

<sup>154</sup> Foram aprovadas em reunião da CMPS de 30/01/2014.

<sup>155</sup> Um dos funcionários desistiu do concurso e um outro permanecia em período experimental. Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3 3.4.Dissolução e Integração empresas - Integração pessoal na CMPS.

<sup>156</sup> Em 2014, a parcela do passivo imputável ao MPS em função da sua participação no capital *Areal Dourado, E.E.M.* era de 33 097,25€. Já no respeitante à *Porto Santo Verde, E.E.M.* (*Areal Dourado, E.E.M.*, cujas últimas contas prestadas à SRMTC remontam a 2013, a parcela da dívida imputável ao município era de 320 406,30€.

<sup>157</sup> Nos termos do art.º 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (RJAEL). Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3 3.4.Dissolução e Integração empresas - Transferências equilíbrio contas.

<sup>158</sup> Grande parte desta importância destinou-se a financiar as despesas com os vencimentos dos administradores liquidatários da *Porto Santo Verde, E.E.M.* e da *Areal Dourado, E.E.M.* que auferiam uma remuneração mensal ilíquida, de 1 500,00€ e de 1 229,15€, respetivamente, nos termos da deliberação da CMPS de 18/02/2013.

Na reunião da AMPS de 30/09/2015 foi aprovada a destituição do administrador liquidatário da *Porto Santo Verde, E.E.M.* e nomeadas duas novas administradoras em seu lugar, uma das quais auferia uma remuneração mensal de 1 500,00€, sendo a outra remunerada “em função do trabalho suplementar devidamente comprovado nos termos da lei”.

<sup>159</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3 3.4.Dissolução e Integração empresas - Contratos\_programa\_EM.

150.º, estabelece um prazo de 2 anos suscetível de prorrogação por um período não superior a 1 ano, mediante deliberação dos sócios<sup>160</sup>.

Dado que o processo de liquidação ainda não se encontrava concluído volvidos cerca de dois anos e meio após a deliberação de dissolução, foi aprovada, nas reuniões da CMPS de 12/06/2015 e da AMPS de 30/09/2015, a prorrogação do prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 150.º do CSC, por mais um ano<sup>161</sup>.

A análise à legalidade das transferências realizadas pela CMPS para estas empresas e da prorrogação do prazo acima referido decorrerá no âmbito da “Auditoria à Câmara Municipal do Porto Santo na sequência da factualidade enunciada num relatório contratado pelo município aos processos de contratação pública”, que se encontra atualmente em curso.

### 3.5. CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS

Em 03/11/2014, o *Agrupamento Político do Partido Social Democrata - Porto Santo* remeteu à SRMTC<sup>162</sup> uma denúncia que dava conta de que o MPS havia contratado seguros de “*acidentes de trabalho, de automóvel, de responsabilidade civil e de acidentes pessoais dos autarcas pelo período de 36 meses (...) não tendo para o efeito dado cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012*”.

O referido contrato foi celebrado a 30/06/2014, entre a CMPS e a empresa *Roovers Concept, Lda.*, tinha um prazo de execução de 36 meses, sem possibilidade de renovações, e um valor global de 58 000,00€, a ser pago ao longo do decurso do contrato. A adjudicação foi feita por despacho do Presidente da Câmara de 26/06/2014<sup>163</sup>, na sequência de um procedimento de Ajuste Direto, regime geral, com convite a apenas uma entidade.

A faturação inerente ao contrato ascendeu, em 2014, a 12 307,86€ e foi cabimentada nas rubricas “0103-01030901 – Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais”, “0103-01030903 – Seguros de acidentes pessoais e de viagem”, “0103-020212 – Aquisição de Serviços - Seguros” e “SO/020212 – Aquisição de Serviços - Seguros”<sup>164</sup>.

Todavia, naquele ano, o registo do compromisso só foi realizado pouco antes do momento do pagamento das faturas, não tendo sido também registados os compromissos para exercícios seguintes (2015 e 2016), como se pode verificar no quadro seguinte<sup>165</sup>:

---

<sup>160</sup> Findo o qual, nos termos do n.º 3 do referido artigo, o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa.

<sup>161</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.3.4.Dissolução e Integração empresas - Prorrogação prazo liquidação.

<sup>162</sup> Cfr. ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3330, de 05/11/2014 no CD\_Doc\_Suporte - 3.5.Seguros - Denuncia\_CMPS\_seguros.

<sup>163</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.5.Seguros - processo\_contratacao\_novo\_seguro - Adjudicação\_seguro\_Rovers.

<sup>164</sup> Os registos de cabimento foram realizados a 17/06/2014, perfazendo o montante global de 17 666,49€, correspondente ao saldo disponível nas referidas rubricas de despesa (cfr. os cabimentos n.ºs 836/2014, 834/2014, 835/2014 e 837/2014, nos montantes de 7 095,32€, 1 100,00€, 2 201,84€ e 7 269,33€, respetivamente, no CD\_Doc\_Suporte - 3.5.Seguros - Propostas\_cabimento\_seguros).

<sup>165</sup> Cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.5.Seguros - Conta-correntes seguros e CD\_Doc\_Suporte - 3.5.Seguros - processo\_contratacao\_novo\_seguro - ordens\_pagamento\_seguro\_Rovers\_2014.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

**Quadro 15 – Compromissos relativos ao seguro contratado com a *Roovers Concept, Lda.***

(euros)

Aviso			Cabimento	Compro- misso	Pagamento	Ordem de Pagamento		
N.º	Data (1)	Valor				N.º	Data	Responsável
296153	10/07/2014	756,16	17/06/2014	17/07/2014	22/07/2014	1026	18/07/2014	Vice-Presidente
043376630	08/07/2014	195,68	17/06/2014	17/07/2014	22/07/2014	1027	18/07/2014	Vice-Presidente
014066634	16/07/2014	2.877,91	17/06/2014	17/07/2014	22/07/2014	1028	18/07/2014	Vice-Presidente
294685	07/07/2014	190,00	17/06/2014	16/07/2014	30/07/2014	1168	24/07/2014	Vice-Presidente
0043393221	13/07/2014	638,24	17/06/2014	24/07/2014	29/07/2014	1185	29/07/2014	Vice-Presidente
0140725151	23/07/2014	245,00	17/06/2014	29/07/2014	30/07/2014	1187	30/07/2014	Vice-Presidente
0043580978	27/07/2014	222,17	17/06/2014	01/08/2014	05/08/2014	1191	04/08/2014	Vice-Presidente
RC 63235349	01/08/2014	131,02	17/06/2014	04/08/2014	06/08/2014	1194	05/08/2014	Vice-Presidente
0043735239	10/08/2014	42,22	17/06/2014	09/09/2014	10/09/2014	1382	10/09/2014	Presidente
0141071200	29/08/2014	26,84	17/06/2014	09/09/2014	10/09/2014	1383	10/09/2014	Presidente
0043755991	20/08/2014	1.021,73	17/06/2014	25/09/2014	26/09/2014	1505	26/09/2014	Presidente
0140984861	20/08/2014	2.877,91	17/06/2014	24/09/2014	26/09/2014	1506	26/09/2014	Presidente
0044030999	06/09/2014	397,23	17/06/2014	24/09/2014	26/09/2014	1507	26/09/2014	Presidente
0141071648	26/09/2014	26,84	17/06/2014	26/09/2014	30/09/2014	1508	26/09/2014	Presidente
0141589992	20/10/2014	262,38	17/06/2014	30/10/2014	31/10/2014	1550	30/10/2014	Presidente
0044734249	13/11/2014	1.280,09	17/06/2014	09/12/2014	09/12/2014	1960	09/12/2014	Presidente
370241	21/11/2014	750,00	17/06/2014	09/12/2014	09/12/2014	1961	09/12/2014	Presidente
0044970913	11/12/2014	166,44	17/06/2014	17/12/2014	17/12/2014	2065	17/12/2014	Presidente
<b>Total</b>		<b>12.107,06</b>						

**Nota:** (1) – Foi considerada a data de entrada do recibo na CMPS ou, na sua ausência, a data do aviso.

O exame ao procedimento de contratação e à contabilização dos respetivos encargos evidenciou que:

- a) A assunção da despesa não foi autorizada pela Assembleia Municipal, como exigia a al. c) do n.º 1 do art.º 6.<sup>o</sup><sup>166</sup> da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) em vigor naquela data<sup>167</sup>, conjugado com os art.ºs 11.º e 12.º do DL n.º 127/2012, de 21/06<sup>168</sup>, visto tratar-se de um contrato de execução plurianual (3 anos);
- b) Os compromissos emergentes do contrato (em 2014 e nos anos seguintes) não foram objeto de adequado registo contabilístico como exige o art.º 8.º do DL n.º 127/2012, que dispõe que a assunção de compromissos “*deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato*”<sup>169</sup>, a não ser que não seja possível determinar o montante a pagar no momento da celebração do contrato<sup>170</sup>.

<sup>166</sup> De acordo com a referida norma “a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia: (...) c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local”.

<sup>167</sup> Lei n.º 8/2012, de 21/02, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14/05, 64/2012, de 20/12 e 66 -B/2012, de 31/12.

<sup>168</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20/12 e 66-B/2012, de 31/12.

<sup>169</sup> Tendo a DGAL esclarecido, no seu Manual de Apoio à Aplicação da LCPA – Subsector da Administração Local, de 31/07/2012, que “para os que se prolonguem por mais de um ano civil, a parte que corresponde ao ano corrente deve ser abatida pelo seu valor integral aos fundos disponíveis, e a parte restante será registada nos compromissos para o(s) exercício(s) seguinte(s), devendo-se atender, nestes casos, ao disposto no art.º 6.º da LCPA quanto aos compromissos plurianuais” (cfr. pág. 10 do Manual).

<sup>170</sup> Cfr. art.º 8.º, n.º 2 da LCPA.

A falta de registo dos compromissos associados à execução do contrato em 2015 e 2016 contraria também o ponto 2.6.1. do POCAL<sup>171</sup>.

A extemporaneidade do registo dos compromissos em 2014 contraria:

- O art.º 5.º da LCPA, que estabelece que *“os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos”* (n.º 3), sendo o efeito anulatório apenas *“afastado por decisão judicial ou arbitral, quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do ato procedimental em causa, a anulação do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa fé”* (n.º 4).
- O art.º 7.º, n.º 3, do DL n.º 127/2012, que determina que *“sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:*
  - a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;*
  - b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;*
  - c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.”*

Nos termos do n.º 6 do artigo em causa, o referido incumprimento deve ser comunicado pela DGAL *“aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de eventual auditoria, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças ou da inspeção sectorial, em função da gravidade ou da materialidade da situação, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento”*.

O incumprimento das normas financeiras precedentes é suscetível de consubstanciar uma infração financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, al.s b) e d), da LOPTC, imputável:

- a) ao Presidente da CMPS que autorizou a referida despesa<sup>172</sup>, celebrou o respetivo contrato e autorizou o processamento e o pagamento de algumas<sup>173</sup> das faturas sem autorização da AM e sem o seu adequado registo contabilístico;

---

<sup>171</sup> Que estabelece que *“para o controlo orçamental dos programas plurianuais, a informação relativa a compromissos com reflexo nos orçamentos dos anos seguintes é essencial e constitui um precioso auxiliar da gestão, na preparação do orçamento para o ano seguinte”*, pelo que *“o POCAL prevê a disponibilização de informação sobre compromissos com efeitos em exercícios futuros, desagregando os primeiros três anos e incluindo numa conta residual os valores respeitantes ao 4.º ano e anos seguintes”*, devendo para o efeito ser realizados os respetivos movimento contabilístico na classe 0, designadamente na conta 05 *«Compromissos – Exercícios futuros»*, que é posteriormente encerrada por contrapartida da 04 *«Orçamento – Exercícios futuros»*.

<sup>172</sup> Por despacho de 26/06/2014 (cfr. o CD\_Doc\_Suporte - 3.5.Seguros - processo\_contratacao\_novo\_seguro - Adjudicação\_seguro\_Rovers).

<sup>173</sup> Mais concretamente, as Ordens de Pagamento n.ºs 1382 e 1383, de 10/09/2014, 1505, 1506, 1507 e 1508, de 26/09/2014, 1550, de 30/10/2014, 1960 e 1961, de 09/12/2014, 2065, de 17/12/2014 (cfr. o quadro 15).



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

b) ao Vereador José Carlos Melim que autorizou o processamento e o pagamento de algumas<sup>174</sup> faturas.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da CMPS conjuntamente com o vereador José Carlos Melim e com a atual Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos alegaram que, em relação a esta matéria, “[o] atual executivo camarário agiu de boa-fé, e de tal não resultou qualquer prejuízo, sendo certo, (...) quando tomou conhecimento do lapso, a Câmara Municipal do Porto Santo promoveu, à semelhança do que sucede aliás em outros municípios, pela deliberação, por parte do órgão executivo (a 18 de dezembro de 2014) de uma proposta de autorização prévia, no âmbito da Lei dos Compromissos, com vista a remeter à Assembleia Municipal, para aprovação pela mesma, solicitando a delegação no Presidente da Câmara Municipal da assunção de compromissos plurianuais, relativa a despesas de funcionamento de carácter continuado e repetitivo, desde que previamente dotada a rubrica da despesa prevista no Orçamento, e bem assim a ratificação dos atos praticados sem autorização prévia. (Vide doc. n.º 1<sup>175</sup>).”.

Também referiram que “[a] Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 29/30 de Dezembro, deliberou pela retirada do ponto supra referido da sua ordem de trabalhos, conforme doc. n.2<sup>176</sup> que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.”. Para além disso, mencionaram que houve uma diminuição no custo anual dos seguros, passando de 26 298,38€ em 2011 para 16 531,37€ em 2014.

Acrescentaram que “(...), o presente contrato substitui anteriores contratos com o mesmo objeto, não constituindo uma nova obrigação de pagamento, mas apenas a substituição de uma obrigação existente por outra equivalente, mas com cobertura mais abrangente e custos inferiores, pelo que também quanto a estes factos e à responsabilidade sancionatória imputada deve o procedimento ser arquivado.”.

Embora a factualidade em análise consubstancie uma infração financeira prevista nas alíneas b) e d), do art.º 65.º da LOPTC, tomou-se em linha de conta, atentas as alegações agora apresentadas, que a falta só pode ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno censuram os autores pela sua prática, considerando-se, por isso, estarem reunidos os pressupostos para a relevação da responsabilidade financeira estabelecidos no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC<sup>177</sup>.

### **3.6. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS**

Em conformidade com a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 1 de Julho de 2009, a CMPS elaborou o *Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*, o qual foi aprovado na reunião da Câmara Municipal de 14/12/2009<sup>178</sup> e na reunião da Assembleia Municipal de 18/12/2009.

<sup>174</sup> Mais concretamente, as Ordens de Pagamento n.ºs 1026, 1027 e 1028, de 18/07/2014, 1168, de 24/07/2014, 1185, de 29/07/2014, 1187, de 30/07/2014, 1191, de 04/08/2014, 1194, de 05/08/2014 (cfr. o quadro 15).

<sup>175</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 1750, de 24/06/2016 (a fls. 1906 a 1910 do Volume V do Processo).

<sup>176</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 1750, de 24/06/2016 (a fls. 1911 a 1914 do Volume V do Processo).

<sup>177</sup> Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03.

<sup>178</sup> Cfr. a Ata n.º 26/2009 no CD\_Doc\_Suporte - 3.6.Plano Prev. Riscos Corrupção e IC.

Contudo, a CMPS não procedeu à sua atualização, nem elaborou anualmente os correlativos Relatórios de Execução.

#### **4. EMOLUMENTOS**

Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio<sup>179</sup>, o total dos emolumentos devidos pela CMPS, relativos à presente auditoria é de 17.164,00€, conforme os cálculos apresentados no Anexo VIII.

---

<sup>179</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.





## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Relevar a responsabilidade financeira atinente à factualidade abordada no ponto 3.5;
- c) Remeter um exemplar deste relatório:
  1. À Direção-Geral das Autarquias Locais, para efeitos do art.º 7.º, n.º 6, do DL n.º 127/2012, de 21/06;
  2. Ao Presidente e aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Santo identificados no ponto 2.3;
  3. Ao atual Presidente da Assembleia Municipal de Porto Santo;
  4. À Chefe da Divisão Jurídica e de Recursos Humanos;
  5. Ao Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira, em funções até 6 de março de 2014.
- d) Solicitar que o Tribunal de Contas seja informado sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do presente Relatório, no prazo de seis meses;
- e) Fixar os emolumentos devidos pela CMPS em 17.164,00€, conforme o quadro constante do Anexo VIII;
- f) Expressar à CMPS o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação;
- g) Mandar divulgar o presente Relatório na Intranet e no sítio do Tribunal de Contas na Internet, depois de ter sido notificado aos responsáveis;
- h) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

A Juíza Conselheira,

(*Laura Tavares Silva*)

**A Assessora,**

Ana Mafalda Nobrey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**

Alberto Miguel Faria Pestana

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,**

**O Procurador-Geral Adjunto,**

Nuno A. Gonçalves

(Nuno A. Gonçalves)



# ANEXOS





## I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<i>Item do relato</i>	<i>Situação apurada</i>	<i>Normas Inobservadas</i>	<i>Responsabilidade financeira</i>	<i>Responsáveis</i>
3.3.2	Omissão da contabilização de faturas no exercício a que respeitam e insuficiência dos procedimentos de controlo interno em matéria de registo dos encargos da autarquia. <b>(1)</b>	Pontos do POCAL: 2.6.1., 3.1., al. d), 3.2, als. d) e g) – no que se refere à omissão de contabilização –, e 2.9.1 e 2.9.2, al.s a), e), g) e j) – no que se refere às deficiências do sistema de controlo interno.	<b>Sancionatória</b> Art.º 65.º, n.º 1, al.s b) e d) e art.º 67.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Membros da CMPS <b>a)</b> Chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira <b>b)</b>

### Notas:

- a) Cfr. o quadro de responsáveis apresentado no ponto 2.3 deste documento.
- b) João Domingos Mendonça (até 06/03/2014).

- (1) Os documentos de prova constam do CD\_Doc\_Suporte - 3.3.Endividamento - 3.3.2.1.Faturas por contabilizar EOP - Extratos e movimentos patrimonial - Extratos\_conta228; 3.3.2.2.Contrato SDPS; 3.3.2.3.Acordos\_pagamento\_EEM\_IGA\_ValorAmbiente e 3.3.2.4. FAM.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>180</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>181</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

<sup>180</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>181</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.





## II – Dívida paga com recurso ao PAEL

(em euros)

Designação	Montante em dívida	Conta patrimonial	Pago antes do PAEL	Pago até 31/12/2013	Valor por liquidar	Observações
IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A.	101.143,20	22.1.2	-	-	101.143,20	Dação em cumprimento
Mizon Unipessoal, Lda.	2.346,00	22.1.2	-	-	2.346,00	Encerrou atividade
Farrobo, Sociedade de Construções, S.A.	537.845,53	26.1.1	537.845,53	-	-	-
Teodoro Gomes Alho, S.A.	148.502,13	26.1.1	-	148.502,13	-	-
Construtora do Tâmega, S.A.	12.971,57	26.1.1	-	12.971,57	-	-
Melim, Melim e Vasconcelos, Lda.	102,60	22.1.2	-	-	102,60	Encerrou atividade
Arlindo Correia & Filhos, S.A.	482.691,77	26.1.1	-	482.691,77	-	-
Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.	306.258,75	26.1.1	-	306.258,75	-	-
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	572.070,50	22.1.2	-	-	572.070,50	Pagamento suspenso
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	105.318,70	22.1.2	-	105.318,70	-	-
Maria Cecília Rodrigues Fernandes	523,80	22.1.1	-	523,80	-	-
AMRAM - Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira	92.003,54	22.1.2	-	92.003,54	-	-
A. Milne Carmo, S.A.	5.576,08	26.1.1	-	5.576,08	-	-
CRERITAL - Centro Editorial e Promocional, Lda.	1.505,70	22.1.1	-	1.505,70	-	-
AQUIMADEIRA - Equipamentos Hoteleiros, S.A.	332,06	26.1.1	-	332,06	-	-
GRAFINAL - Artes Gráficas, Lda.	54.061,55	22.1.1	-	54.061,55	-	-
MULTITERMO - Assistência e Manutenção, Lda.	7.429,00	22.1.2	-	-	7.429,00	Encerrou atividade
BETAMAR-Torre Praia Investimentos Turísticos, Lda.	1.190,00	22.1.2	-	1.190,00	-	-
Associação Comercial e Industrial Porto Santo	1.840,00	22.1.2	-	1.840,00	-	-
Rui Jorge Câmara Sousa	690,00	22.1.2	-	690,00	-	-
Fábrica de Extração de Pedra e Brita da Palmeira, Lda.	1.408,75	22.1.2	-	1.408,75	-	-
Cartonada Papelaria, Lda.	1.652,53	22.1.1	-	1.652,53	-	-
MAMEPE - Comércio de Medicamentos e Produtos Veterinários, Lda.	1.041,41	22.1.1	-	1.041,41	-	-
ADSE - Direção Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas	10.490,23	22.1.2	-	10.490,23	-	-
SOFISMA - Transportes, Contentores e Carga Geral, Lda.	382,80	22.1.2	-	382,80	-	-
Construções Melim & Melim, Lda.	609,00	22.1.2	-	609,00	-	-
Jorge Escórcio Brito - Transportes Unipessoal, Lda.	1.072,42	22.1.1	-	1.072,42	-	-
BARRA4 - Projetos de Engenharia e Fiscalização de Obras, Lda.	3.937,04	22.1.2	-	3.937,04	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.454.996,66</b>	-	<b>537.845,53</b>	<b>1.234.059,83</b>	<b>683.091,30</b>	







### III – Montante faturado pelos fornecedores da CMPS

#### A) Empresa *Tecnovia, S.A.*

(euros)

N.º doc.	Data	Valor	Reconhecido pelo MPS
AL 2026	2005	252.826,98	0,00
AL 2619	23-07-2007	349.759,58	321.019,05
AL 2631	31-07-2007	10.886,92	7.661,24
AL 2672	01-08-2007	12.748,13	6.980,30
AL 2687	30-09-2007	12.452,89	6.755,12
AL 2730	31-10-2007	12.142,96	6.138,20
AL 2751	30-11-2007	7.763,23	1.841,69
AL 2773	31-12-2007	6.191,92	0,00
AL 2811	31-01-2008	6.323,54	0,00
3012-0009	29-02-2008	5.971,84	0,00
3012-0036	01-04-2008	6.440,49	0,00
6012-0059	26-05-2008	6.290,05	0,00
6012-0082	31-05-2008	6.511,41	0,00
6012-0097	30-06-2008	6.460,05	0,00
6012-0113	31-07-2008	6.607,39	0,00
6012-0142	31-08-2008	6.669,51	0,00
6012-0153	30-09-2008	6.515,05	0,00
6012-0185	31-10-2008	6.793,47	0,00
6012-0203	30-11-2008	6.636,14	0,00
6012-0221	31-12-2008	6.919,73	0,00
6012-0244	31-01-2009	5.994,17	0,00
6012-0262	28-02-2009	5.457,78	0,00
6012-0286	31-03-2009	6.086,57	0,00
6012-0301	30-04-2009	5.937,76	0,00
6012-0319	29-05-2009	6.182,05	0,00
6012-0336	30-06-2009	6.032,39	0,00
6012-0350	31-07-2009	5.290,23	0,00
6012-0378	31-08-2009	5.508,87	0,00
6012-0392	30-09-2009	5.567,32	376,73
6012-0420	31-10-2009	6.252,66	851,23
6012-0427	30-11-2009	6.223,39	955,09
6012-0439	31-12-2009	6.650,56	1.164,36
6012-0461	25-02-2010	7.894,34	2.362,96
6012-0471	28-02-2010	7.424,82	2.423,54
6012-0484	31-03-2010	8.663,93	2.985,20
6012-0500	30-04-2010	8.528,91	3.018,26
6012-0506	31-05-2010	8.871,16	3.118,87
6012-0521	30-06-2010	8.643,32	3.018,26
6012-0533	31-07-2010	8.990,16	3.118,87

N.º doc.	Data	Valor	Reconhecido pelo MPS
6012-0547	31-08-2010	9.051,24	3.118,87
6012-0560	30-09-2010	8.818,78	3.018,26
6012-0574	31-10-2010	9.172,66	3.118,87
6012-0588	30-11-2010	8.937,08	3.018,26
6012-0611	31-12-2010	9.295,71	3.118,87
6012-0631	31-01-2011	9.358,87	3.118,87
6012-0645	28-02-2011	8.510,61	2.817,04
6012-0669	31-03-2011	9.480,28	3.118,87
6012-0687	30-04-2011	9.217,08	3.018,26
6012-0703	31-05-2011	9.586,94	3.118,87
6012-0721	30-06-2011	9.340,72	3.018,26
6012-0746	31-07-2011	10.019,15	3.216,33
6012-0771	31-08-2011	10.089,36	3.216,33
6012-0787	30-09-2011	9.832,31	3.112,58
6012-0815	31-10-2011	10.228,95	3.216,33
6012-0827	30-11-2011	9.554,56	2.698,80
6012-0864	31-12-2011	9.297,14	2.145,91
6012-0895	31-01-2012	9.064,00	2.080,88
6012C-0017	29-02-2012	8.536,84	1.946,63
6012C-0042	31-03-2012	9.183,59	2.080,88
6012C-0058	30-04-2012	8.947,73	2.013,76
6012C-0084	31-05-2012	9.306,78	2.080,88
6012C-0106	30-06-2012	9.067,76	2.013,76
6012C-0134	31-07-2012	2.080,88	2.080,88
6012C-0155	31-08-2012	2.080,88	2.080,88
6012C-0174	30-09-2012	2.013,76	2.013,76
6012C-0196	31-10-2012	2.080,88	2.080,88
6012C-0225	30-11-2012	2.013,76	2.013,76
6012C-0245	31-12-2012	2.080,88	2.080,88
6012C-0030	31-01-2013	2.015,85	2.015,85
6012C-0050	28-02-2013	1.820,77	1.820,77
6012C-0083	01-04-2013	2.015,85	2.015,85
6012C-0098	30-04-2013	1.950,83	1.950,83
6012C-0122	31-05-2013	2.015,85	2.015,85
6012C-0145	30-06-2013	1.950,83	1.950,83
6012C-0174	31-07-2013	1.950,83	1.950,83
6012C-0195	31-08-2013	1.950,83	1.950,83
6012C-0219	30-09-2013	1.887,90	1.887,90
6012C-0244	31-10-2013	1.950,83	1.950,83
6012C-0268	29-11-2013	1.887,90	1.887,90
<b>Total</b>	-	<b>1.120.759,12</b>	<b>470.964,65</b>



**B) Empresas *Farrobo, S.A.***

(euros)

Fatura			Reconhecido pelo MPS	Faturas devolvidas
N.º	Data	Valor		
<b>Trabalhos de empreitada e fornecimento de materiais</b>				
21100015	30-11-2011	67.653,93	0,00	67.653,93
21100016	30-11-2011	1.399,04	0,00	1.399,04
21100017	30-11-2011	46.287,83	0,00	46.287,83
21100018	30-01-2011	155.010,90	0,00	155.010,90
21100019	30-11-2011	34.375,15	0,00	34.375,15
21100020	30-11-2011	16.724,13	0,00	16.724,13
21100021	30-11-2011	2.365,45	0,00	2.365,45
21100022	30-11-2011	1.695,62	0,00	1.695,62
21100023	30-11-2011	1.835,03	0,00	1.835,03
71100049	30-11-2011	137.010,58	0,00	137.010,58
21200003	29-02-2012	304.258,40	0,00	304.258,40
<b>Juros de mora</b>				
71100018	29-04-2011	217.950,43	217.950,43	-
71100043	31-08-2011	43.316,15	0,00	-
71100059	31-12-2011	23.594,22	0,00	-
71200005	18-05-2012	18.822,23	18.822,23	-
71200017	30-06-2012	39.062,61	0,00	39.062,61
71200039	31-12-2012	52.704,35	0,00	-
FT 2013/109	09-07-2013	50.341,62	0,00	50.341,62
FT 2013/162	22-11-2013	17.463,44	0,00	17.463,44
FT 2013/180	31-12-2013	14.583,68	0,00	14.583,68
FT 2014/35	30-04-2014	18.363,27	0,00	18.363,27
FT 2014/77	30-06-2014	9.321,39	0,00	9.321,39
FT 2014/138	29-09-2014	9.344,02	0,00	9.344,02
FT 2014/166	22-10-2014	4.517,49	0,00	4.517,49
FT 2014/199	28-11-2014	4.667,50	0,00	4.667,50
FT 2014/202	28-11-2014	6.180,13	0,00	-
FT 2014/219	31-12-2014	9.184,44	0,00	-
<b>Total</b>		<b>1.308.033,03</b>	<b>236.772,65</b>	<b>936.281,08</b>

***C) Arlindo Correia & Filhos, S.A.***

(euros)

<b>Doc. n.º</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
ND 2011/34	29-04-2011	82.492,58
ND 2011/74	31-12-2011	36.401,11
NC 2012C/20	05-06-2012	-4.362,59
NC 2012C/21	05-06-2012	-1.925,06
ND 2012C/86	31-12-2012	37.182,74
<b>Total</b>		<b>149.788,78</b>



**D) Sociedade de Desenvolvimento, S.A.**

(euros)

Anos 2006 e 2007			Ano 2008			Ano 2009			Ano 2010		
147	2006-08-02	768,05	1	2008-01-08	89,29	6	2009-01-19	62,61	8	2010-01-29	156,40
5	2007-03-02	741,34	2	2008-01-08	108,57	13	2009-02-20	62,61	7	2010-01-29	99,06
9	2007-03-12	380,64	9	2008-02-04	98,59	14	2009-02-20	97,73	9	2010-01-29	89,34
18	2007-04-14	474,04	12	2008-02-10	57,84	22	2009-03-09	126,46	10	2010-01-29	97,73
14	2007-04-24	281,41	11	2008-02-20	61,87	23	2009-03-09	92,62	20	2010-02-19	141,17
15	2007-04-24	98,59	10	2008-02-20	98,59	25	2009-03-09	97,73	19	2010-02-19	36,83
21	2007-06-01	146,53	13	2008-02-20	94,80	26	2009-03-09	97,73	21	2010-02-19	91,22
20	2007-06-01	86,44	19	2008-03-26	86,44	36	2009-04-30	100,29	31	2010-03-22	111,23
22	2007-06-01	143,18	22	2008-04-10	27,92	37	2009-04-30	91,37	30	2010-03-22	68,36
23	2007-06-01	98,59	23	2008-04-10	91,69	34	2009-04-30	57,31	32	2010-03-22	101,02
28	2007-07-02	139,52	24	2008-04-10	98,59	35	2009-04-30	79,41	42	2010-04-26	85,02
31	2007-07-02	178,93	35	2008-04-22	328,47	38	2009-04-30	102,96	41	2010-04-26	63,45
29	2007-07-02	118,76	29	2008-04-22	109,77	39	2009-04-30	92,60	43	2010-04-26	65,47
30	2007-07-02	98,59	30	2008-04-22	112,23	40	2009-04-30	97,73	44	2010-04-26	97,73
42	2007-08-01	389,71	31	2008-04-22	82,17	3	2009-05-15	- 62,61	45	2010-04-26	97,73
38	2007-08-01	170,79	32	2008-04-22	98,59	48	2009-05-28	119,78	55	2010-05-24	119,89
41	2007-08-01	103,63	41	2008-05-23	140,34	47	2009-05-28	127,30	56	2010-05-24	118,71
39	2007-08-01	116,06	42	2008-05-23	89,01	49	2009-05-28	103,04	54	2010-05-24	97,73
40	2007-08-01	98,59	43	2008-05-23	98,59	50	2009-05-28	97,73	58	2010-05-24	139,64
49	2007-09-03	106,23	53	2008-07-03	52,89	59	2009-06-23	143,01	66	2010-06-21	148,45
47	2007-09-03	161,35	52	2008-07-03	127,34	58	2009-06-23	124,85	65	2010-06-21	110,11
51	2007-09-03	104,00	54	2008-07-03	82,95	60	2009-06-23	102,11	67	2010-06-21	109,40
52	2007-09-03	98,59	55	2008-07-03	98,59	61	2009-06-23	97,73	68	2010-06-21	97,73
56	2007-10-01	145,38	60	2008-07-18	181,03	70	2009-07-23	126,73	82	2010-07-15	94,85

Anos 2006 e 2007			Ano 2008			Ano 2009			Ano 2010		
54	2007-10-01	98,59	61	2008-07-28	56,20	73	2009-07-23	139,59	81	2010-07-15	153,09
55	2007-10-01	121,46	62	2008-07-28	98,59	71	2009-07-23	106,13	83	2010-07-15	103,83
66	2007-10-12	267,81	68	2008-08-27	359,41	74	2009-07-23	97,73	84	2010-07-15	97,73
63	2007-10-12	144,91	69	2008-08-27	166,76	83	2009-08-17	129,78	95	2010-08-23	99,69
69	2007-11-02	95,03	70	2008-08-27	97,73	82	2009-08-17	119,93	94	2010-08-23	178,96
68	2007-11-02	98,59	81	2008-09-29	249,00	84	2009-08-17	94,89	96	2010-08-23	107,66
74	2007-11-08	191,72	80	2008-09-29	220,29	85	2009-08-17	97,73	97	2010-08-23	97,73
72	2007-11-08	130,43	82	2008-09-29	88,40	97	2009-09-10	132,88	108	2010-09-20	196,94
84	2007-12-20	163,21	83	2008-09-29	97,73	99	2009-09-10	201,90	109	2010-09-20	110,95
79	2007-12-20	102,40	100	2008-11-03	73,46	98	2009-09-10	100,79	110	2010-09-20	98,59
78	2007-12-20	98,59	98	2008-11-03	180,21	100	2009-09-10	97,73	121	2010-10-21	213,64
82	2007-12-20	115,40	99	2008-11-03	117,88	109	2009-10-23	128,72	122	2010-10-21	121,97
88	2007-12-31	98,59	101	2008-11-03	93,91	108	2009-10-23	193,57	123	2010-10-21	98,59
-	-	-	103	2008-11-03	97,73	110	2009-10-23	129,47	134	2010-11-02	98,59
-	-	-	115	2008-12-30	206,40	111	2009-10-23	97,73	135	2010-11-15	132,73
-	-	-	119	2008-12-30	212,64	121	2009-11-25	124,45	136	2010-11-15	105,41
-	-	-	117	2008-12-30	83,44	120	2009-11-25	146,26	147	2010-12-23	121,20
-	-	-	118	2008-12-30	105,20	122	2009-11-25	103,91	148	2010-12-23	100,71
-	-	-	114	2008-12-30	97,73	132	2009-12-28	138,79	149	2010-12-23	98,59
-	-	-	120	2008-12-30	92,18	131	2009-12-28	106,43	-	-	-
-	-	-	121	2008-12-30	83,45	133	2009-12-28	93,83	-	-	-
-	-	-	124	2008-12-30	97,73	134	2009-12-28	195,46	-	-	-
<b>Total acumulado</b>									-	-	<b>25.259,30</b>



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

Ano 2011			Anos 2012 e 2013			Ano 2014		
11	2011-01-31	51,20	8	2012-01-25	104,03	21	2014-01-03	26 452,65
12	2011-01-31	98,69	9	2012-01-25	102,20	54	2014-02-03	26 452,65
13	2011-01-31	98,59	10	2012-01-25	99,45	80	2014-03-01	26 452,65
23	2011-02-25	77,02	18	2012-02-29	101,74	101	2014-04-01	26 452,65
24	2011-02-25	87,85	19	2012-02-29	101,15	138	2014-05-01	26 452,65
25	2011-02-25	98,59	20	2012-02-29	99,45	161	2014-06-01	26 452,65
37	2011-03-18	63,51	41	2012-04-02	96,33	188	2014-07-01	323,54
38	2011-03-18	99,45	42	2012-04-02	107,89	191	2014-07-01	26 452,65
39	2011-03-18	103,37	69	2012-04-23	229,59	214	2014-08-01	323,54
53	2011-04-28	101,58	70	2012-04-23	101,41	217	2014-08-01	26 452,65
54	2011-04-28	100,28	92	2012-05-22	110,84	243	2014-09-01	323,54
65	2011-05-16	101,58	93	2012-05-22	198,89	246	2014-09-01	26 452,65
66	2011-05-16	104,28	144	2012-07-24	268,45	270	2014-10-01	323,54
67	2011-05-16	99,45	145	2012-07-24	229,25	273	2014-10-01	26 452,65
78	2011-06-14	78,22	168	2012-09-03	352,39	291	2014-10-09	189,40
79	2011-06-14	96,50	169	2012-09-03	116,96	295	2014-10-09	108,42
80	2011-06-14	99,45	187	2012-09-28	277,53	296	2014-10-09	190,18
93	2011-07-22	102,54	184	2012-09-28	121,07	297	2014-10-09	189,94
94	2011-07-22	100,92	38	2012-09-28	- 101,80	298	2014-10-09	193,52
95	2011-07-22	99,45	203	2012-10-31	478,22	307	2014-11-01	369,45
106	2011-08-22	163,18	204	2012-10-31	141,87	308	2014-11-01	66,65
107	2011-08-22	97,57	218	2012-12-20	519,84	309	2014-11-01	110,44
118	2011-10-03	159,69	219	2012-12-20	372,75	310	2014-11-01	223,06
119	2011-10-03	100,12	<b>Total acumulado 30 100,39</b>			311	2014-11-01	311,90
120	2011-10-03	99,45	105	2013-04-30	216,68	312	2014-11-01	580,91
121	2011-10-03	99,45	106	2013-04-30	275,31	313	2014-11-01	373,43
133	2011-10-24	195,04	248	2013-09-01	125,80	314	2014-11-01	262,47
134	2011-10-24	118,91	250	2013-09-01	233,41	12	2014-11-01	- 233,20
146	2011-11-22	127,58	251	2013-09-01	417,89	342	2014-11-01	323,54
145	2011-11-22	99,45	254	2013-09-01	327,59	343	2014-11-01	26 452,65
147	2011-11-22	98,74	255	2013-09-01	336,31	366	2014-12-01	323,54
161	2011-12-30	86,41	370	2013-12-05	4 991,07	367	2014-12-01	26 452,65
162	2011-12-30	104,59	371	2013-12-05	416,02	-	-	-
163	2011-12-30	198,89	372	2013-12-05	344,64	-	-	-
<b>Totais acumulados</b>		<b>25 870,89</b>	-	-	<b>37.785,11</b>	-	-	<b>360 094,72</b>







#### IV – Limites de endividamento líquido

O procedimento de confirmação dos limites de EL definidos para 2012 (- 333 662,00€) e 2013 (- 333 662,00), resultou na deteção de uma desconformidade<sup>182</sup> entre o montante calculado pela DGAL e o que resultava da aplicação da legislação em vigor.

Assim, em 2012, de acordo com o art.º 66.º, n.º 1, da LOE desse ano (Lei n.º 64-B/2011 de 30/12), o limite do EL de 2012 correspondia ao valor do EL registado em 31/12/2011 (de 6 938 400,39€) deduzido de 10% do excesso de endividamento líquido (659 750,14€) verificado nessa mesma data, perfazendo 6 278 650,25€.

Em 2013, o limite de EL era o previsto no n.º 1 do art.º 37.º da LFL, correspondendo a 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS do ano anterior<sup>183</sup>.

Nesta conformidade, os limites de endividamento líquido do MPS em 2011, 2012 e 2013 eram os seguintes:

(em euros)

EL 2011			Limite EL 2012 (4)=(2)-(3)*10%	Limite EL 2013 (art.º 37.º, n.º 1 da LFL)
Limite EL 2011 (1)	Valor EL 2011 (2)	Excesso de EL 2011 (3)		
340.899	6.938.400	6.597.501	6.278.650	4.982.331

**Fonte:** DGAL - Evolução do Endividamento Líquido, por Município (2010 a 2013) e CMPS - Mapa de Controlo Orçamental da Receita arrecadada pelo MPS em 2012.

<sup>182</sup> Para o cálculo do limite de EL de 2012 a DGAL considerou por lapso o valor do limite de EL de 2011 (340 899,00€), deduzido de 10% do valor do excesso de EL (674 561,00€), o que perfazia os - 333 662,00€. Consequentemente, o limite de EL de 2013 calculado pela DGAL correspondia ao limite de 2012, por ser menor que o montante resultante da aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 37.º da Lei n.º 2/2007 (cfr. o art.º 98.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012 de 31/12), que é de 4 982 331,23€.

<sup>183</sup> Ou seja  $1,25 \times 3\,985\,864,98\text{€} = 4\,982\,331,23\text{€}$ .





## V – Níveis de endividamento líquido do MPS - execução

(em euros)

	2010		2011		2012		2013		2014	
	D	C	D	C	D	C	D	C	D	C
1 Disponibilidades	191.973,91		275.417,34		154.957,31		1.152.332,65		2.615.052,88	
21 Dívidas de Terceiros		103.628,07		116.928,55		53.761,35		52.993,81		374.349,73
22 Fornecedores		1.539.712,53		5.698.072,65		5.228.232,25		1.403.249,52		1.289.428,66
23 Empréstimos Obtidos		2.557.894,08		2.335.713,02		2.034.526,73		3.169.947,78		2.777.546,33
24 Estado e Outros Entes Públicos		22.464,15		23.221,58		16.258,98		28.287,73		30.779,86
26 Outros Devedores e Credores	4.177.264,71	3.149.230,95	525.000,43	1.689.017,82	2.464.951,12	1.540.290,90	0,43	15.331,44	0,43	13.299,79
261 Fornecedores de Imobilizado		3.126.579,01		1.604.775,21		1.535.927,60		6.884,52		8.827,96
264 Administração Autárquica										
268 Devedores e Credores Diversos	1.644.220,59	22.153,76	525.000,43	83.781,82	2.464.951,12	3.936,44	0,43	7.918,04		3.935,93
(26...) Outras		498,18		460,79		426,86		528,88	0,43	535,90
27 Acréscimos e Diferimentos	473.266,71	12.308.806,44	487.043,35	10.278.723,49	577.243,85	11.774.063,08	447.095,63	10.723.096,94	77.010,12	10.372.256,74
271 Acréscimos de Proveitos	473.266,71		487.043,35		577.243,85		447.095,63		74.705,43	
272 Custos diferidos									2.304,69	
273 Acréscimos de custos		457.062,24		1.172.728,39		1.042.479,33		309.842,42		276.545,62
274 Proveitos diferidos		11.851.744,20	0,00	9.105.995,10		10.731.583,75		10.413.254,52		10.095.711,12
2745 Subsídio para investimentos		11.851.744,20		9.105.995,10		8.854.697,56		8.603.399,98		8.352.888,24
2749 Outras						1.876.886,19		1.809.854,54		1.742.822,88
4 IMOBILIZAÇÕES										
41 Investimentos Financeiros	1.334.390,00	0,00	1.334.390,00	0,00	1.334.390,00	0,00	1.334.390,00	0,00	1.334.390,00	0,00
411 Partes de Capital	1.334.390,00		1.334.390,00		1.334.390,00		1.334.390,00		1.334.390,00	
412 Obrigações e títulos de participação										
413 (...)										

	2010		2011		2012		2013		2014	
	D	C	D	C	D	C	D	C	D	C
415 Outras aplicações financeiras										
<b>TOTAL</b>	<b>3.643.851,21</b>	<b>19.681.736,22</b>	<b>2.621.851,12</b>	<b>20.141.677,11</b>	<b>4.531.542,28</b>	<b>20.647.133,29</b>	<b>2.933.818,71</b>	<b>15.392.907,22</b>	<b>4.026.453,43</b>	<b>14.857.661,11</b>
<b>Total Considerado para Endiv. Líquido</b>	<b>3.643.851,21</b>	<b>7.829.992,02</b>	<b>2.621.851,12</b>	<b>11.035.682,01</b>	<b>4.531.542,28</b>	<b>9.915.549,54</b>	<b>2.933.818,71</b>	<b>4.979.652,70</b>	<b>4.026.453,43</b>	<b>4.761.949,99</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO DO SM, AM E SEL PARA O EL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>11.565,78</b>		<b>15.776,15</b>		<b>13.433,02</b>	
<b>TOTAL ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO SEC 95</b>	<b>4.186.140,81</b>		<b>8.413.830,89</b>		<b>5.395.573,04</b>		<b>2.061.610,14</b>		<b>748.929,58</b>	
<b>EMPRÉSTIMOS, DÍVIDAS E CRÉDITOS DO MUNICÍPIO EXCECIONADOS DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO</b>										
Stock em 31/Dez de EMLP excecionados do limite de EL	1.536.518,46		1.501.301,39		1.389.993,88		1.248.743,29		1.106.546,26	
Dívidas do Município às empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (consolidadas até 31/12/1988)	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Créditos do Município relativamente a SM e a entidades do SEL (independentemente de relevarem ou não para efeitos de limites de endiv.)	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Créditos sobre terceiros que não sejam reconhecidos por ambas as partes	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
<b>MONTANTES TOTAIS EXCECIONADOS DOS LIMITES</b>	<b>1.536.518,46</b>		<b>1.501.301,39</b>		<b>1.389.993,88</b>		<b>1.248.743,29</b>		<b>1.106.546,26</b>	
<b>TOTAL ENDIV. LÍQ. EXCLUINDO MONTANTES EXCECIONADOS</b>	<b>2.649.622,35</b>		<b>6.912.529,50</b>		<b>4.005.579,16</b>		<b>812.866,85</b>		<b>-357.616,68</b>	



## VI - Entidades que relevam para o endividamento do município

### A - ENTIDADES DETIDAS PELA CMPS

Entidades	Participação		Equilibrada	Transferência	Concorre	
	(%)	Tipo				
SEL	Areal Dourado, E.E.M.	100,00	Direta	2013 e 2014: Não 2010, 2011 e 2012: Sim	Sim (2) -	Sim Não
	Porto Santo Verde, E.E.M.	51,00	Direta	2011: Não 2010, 2012 e 2013: Sim 2014: n.d.	Sim (3) - -	Não Não -
	EIMRAM – Empresa Intermunicipal da Região Autónoma da Madeira, E.E.I.M. (1)	9,09	Indireta (AMRAM)	2012: Não 2010, 2011 e 2013: Sim	Não -	Sim Não
SPER	Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	8,70	Direta	Não	Não	Não (4)
	ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.	0,23	Direta	Não	Não	Não (4)
AM (5)	Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira	9,09	Direta	n.a.	n.a.	Sim
	IPM – Iluminação Pública da Madeira – Associação de Municípios	9,09	Direta	n.a.	n.a.	Sim

n.a. – Não aplicável. n.d. – Não disponível.

#### Notas:

- 1 - A empresa intermunicipal EIMRAM foi extinta no primeiro trimestre de 2014 e detinha uma participação de 1% na empresa “*Aquário da Madeira, E.M.*”, que não foi considerada no quadro, por ser insignificante (corresponde a uma participação indireta da CMPS de 0,09%);
- 2 - A CMPS efetuou transferências para a “*Areal Dourado, E.E.M.*” em 2013 e 2014, nos montantes de 186 108,00€ e 5 488,43€, respetivamente, com vista ao equilíbrio das contas desta empresa. Contudo, aqueles montantes foram, ainda assim, insuficientes para cobrir os prejuízos verificados naqueles anos.
- 3 - A CMPS realizou transferências<sup>184</sup> para a “*Porto Santo Verde, E.E.M.*”, no montante de 225 000,00€, no primeiro trimestre de 2012, com vista ao equilíbrio das suas contas.
- 4 - Estas empresas não relevam para a capacidade de endividamento do MPS, por pertencerem ao Setor Público Empresarial da RAM.
- 5 - Não foi considerada a participação na ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, por ser insignificante (corresponde a uma participação de 0,39%);

<sup>184</sup> Realizadas ao abrigo do contrato-programa celebrado em 28/12/2010, que previa a transferência para a empresa de um montante de 900 000,00€ no ano 2011, mas que sofreu dois aditamentos (em 02/05/2011 e 20/04/2012).

**B - REGRA DE EQUILÍBRIO DAS CONTAS DAS EMPRESAS DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL**

(em euros)

Empresa	Descrição	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Areal Dourado, E.E.M.</b>	Resultado operacional	227.850,59	103.986,21	71.822,31	-51.540,29	-7.234,73
	Encargos financeiros	-7.267,27	-3.931,59	-135,59	0,00	0,00
<b>Sub-total</b>		<b>220.583,32</b>	<b>100.054,62</b>	<b>71.686,72</b>	<b>-51.540,29</b>	<b>-7.234,73</b>
<b>Porto Santo Verde, E.E.M.</b>	Resultado operacional	295.547,04	-81.003,90	35.670,85	53.419,37	n.d.
	Encargos financeiros	-17.723,76	-23.933,07	-20.152,27	-13.123,70	n.d.
<b>Sub-total</b>		<b>277.823,28</b>	<b>-104.936,97</b>	<b>15.518,58</b>	<b>40.295,67</b>	<b>n.d.</b>
<b>EIMRAM E.I.M.</b>	Resultado operacional	205.106,23	1.101.482,70	-29.124,09	238.825,61	-
	Encargos financeiros	-25.963,11	-35.566,72	-26.106,79	-3.524,46	-
<b>Sub-total</b>		<b>179.143,12</b>	<b>1.065.915,98</b>	<b>-55.230,88</b>	<b>235.301,15</b>	<b>-</b>

n.d. – não disponível. Ainda não prestou contas relativas ao exercício de 2014 à SRMTC.

**C – CONTRIBUTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS, DA PSV E DA EIMRAM**

Tendo por base as demonstrações financeiras dos exercícios de 2010 a 2014 da autarquia, das respetivas entidades do SEL e das AM, apurou-se que:

- as AM não contraíram empréstimos bancários de médio e longo prazos no período e o seu contributo não é considerado para o cálculo do endividamento líquido total do MPS por originar uma diminuição do referido endividamento<sup>185</sup>;
- os empréstimos de médio e longo prazo contratados pela EIMRAM encontram-se excecionados dos limites de endividamento<sup>186</sup>;
- em 2014, relevam para o limite de dívida total do MPS, as associações de municípios IPM e AMRAM e a empresa pública municipal Areal Dourado, E.E.M.<sup>187</sup>:

(em euros)

	<b>Areal Dourado (100%)</b>	<b>IPM (9,09%)</b>	<b>AMRAM (9,09%)</b>	<b>Total</b>
Dívida total	33.048,92	602,88	16.351,54	50.003,34
Operações não orçamentais	584,45	167,34	6.427,44	7.179,23
<b>Dívida total orçamental</b>	<b>32.464,47</b>	<b>435,54</b>	<b>9.924,10</b>	<b>42.824,11</b>
<b>Contributo</b>	<b>12.848,57</b>	<b>39,59</b>	<b>902,10</b>	<b>33.406,16</b>

<sup>185</sup> De acordo com a interpretação que veio a ser consagrada no art.º 54.º da Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro (LOE para 2009), a contribuição das entidades que integram o SEL e das sociedades comerciais não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total do Município.

<sup>186</sup> Cfr. o n.º 6 do art.º 39.º da LFL, segundo o qual encontram-se excecionados dos limites de endividamento “os empréstimos e as amortizações destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, desde que o montante máximo do crédito não exceda 75 % do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão”.

<sup>187</sup> Cfr. os art.os 52.º e 54.º, n.º 1, alíneas b) e c) da Lei n.º 73/2013, de 03/09 e o art.º 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31/08. Note-se que o contributo é proporcional à quota de cada município, no caso das associações de municípios, ou à participação, direta ou indireta, do município no capital social, no caso das empresas públicas municipais.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

- d) de entre as entidades que relevam para o endividamento líquido do MPS, há a considerar o contributo da EIMRAM, em 2012, e da Areal Dourado, E.E.M., em 2013:

(em euros)

	<b>EIMRAM - 2012</b>	<b>Areal Dourado - 2013</b>
Disponibilidades	12.180,47	10.669,41
Dívidas de terceiros	17.555,62	7.033,14
Acréscimos e diferimentos	126,71	213,86
Investimentos financeiros	16.052,00	0,00
<b>Ativos Financeiros</b>	<b>45.914,80</b>	<b>17.916,41</b>
<b>Valores excecionados:</b>		
Créditos sobre entidades do SEL	0,00	0,00
<b>Total Geral Ativo (A)</b>	<b>45.914,80</b>	<b>17.916,41</b>
Dívidas a terceiros	392.474,60	33.692,56
Acréscimos e diferimentos	5.676,48	0,00
Clientes com cauções (conta 217)	-	-
<b>Passivos Financeiros</b>	<b>398.151,08</b>	<b>33.692,56</b>
<b>Valores excecionados:</b>		
Empréstimos excecionados	225.000,00	0,00
Contas 2745 e 2749	0,00	0,00
<b>Total Geral Passivo (P)</b>	<b>173.151,08</b>	<b>33.692,56</b>
<b>EL - Endividamento Líquido (P-A)</b>	<b>127.236,28</b>	<b>15.776,15</b>
<b>C - Contributo para o EL do MPS</b>	<b>11.565,78</b>	<b>15.776,15</b>







## VII – Verificação dos pressupostos do art.º 62.º, n.º 1 do RJAEL

### A) Areal Dourado, E.E.M.

(em euros)

	2010	2011	2012
Vendas e prestações de serviços	12.768,24	14.743,52	10.363,20
Subsídios à exploração	750.000,00	467.147,71	393.333,33
Outros rendimentos e ganhos	39.960,86	1.215,48	375,16
<b>Receitas totais</b>	<b>802.729,10</b>	<b>483.106,71</b>	<b>404.071,69</b>
CMVMC	630,17	716,00	207,00
FSE	339.313,48	203.817,06	157.247,76
Gastos com o pessoal	191.335,13	149.839,88	140.801,01
Outros gastos e perdas	34.991,78	17.283,90	28.978,83
Amortizações e depreciações	8.607,95	7.463,66	5.014,90
Gastos de Financiamento	7.267,27	3.931,59	135,59
<b>Gastos totais</b>	<b>582.145,78</b>	<b>383.052,09</b>	<b>332.385,09</b>
<b>Resultado operacional</b>	<b>227.850,59</b>	<b>103.986,21</b>	<b>71.822,19</b>
<b>Resultado antes de impostos</b>	<b>220.583,32</b>	<b>100.054,62</b>	<b>71.686,60</b>
Impostos	352,71	95,12	13.389,58
<b>Resultado Líquido</b>	<b>220.230,61</b>	<b>99.959,50</b>	<b>58.297,02</b>
<b>Verificação dos pressupostos do art.º 62.º</b>			
Al. a)	2,19%	3,85%	3,12%
Al. b)	93,43%	96,70%	97,34%
Al. c)	219.242,64	96.522,55	66.807,29
Al. d)	220.230,61	99.959,50	58.297,02

**B) Porto Santo Verde, E.E.M.**

(em euros)

	2010	2011	2012
Vendas e prestações de serviços	462.522,05	205.773,45	40.448,88
Subsídios à exploração	960.000,00	600.000,00	630.000,00
Outros rendimentos e ganhos	1.970,36	183,37	1.310,96
<b>Receitas totais</b>	<b>1.424.492,41</b>	<b>805.956,82</b>	<b>671.759,84</b>
CMVMC	15.849,50	8.140,92	5.593,87
FSE	184.881,84	112.326,88	52.759,53
Gastos com o pessoal	862.437,70	688.032,65	563.163,36
Imparidades e provisões	0,00	13.845,15	1.481,78
Outros gastos e perdas	46.331,50	46.342,20	11.396,47
Amortizações e depreciações	19.444,83	18.272,92	1.693,98
Gastos de Financiamento	17.723,76	23.933,07	20.152,27
<b>Gastos totais</b>	<b>1.146.669,13</b>	<b>910.893,79</b>	<b>656.241,26</b>
<b>Resultado operacional</b>	<b>295.547,04</b>	<b>-81.003,90</b>	<b>35.670,85</b>
<b>Resultado antes de impostos</b>	<b>277.823,28</b>	<b>-104.936,97</b>	<b>15.518,58</b>
Impostos	58.361,14	605,10	1.723,25
<b>Resultado Líquido</b>	<b>219.462,14</b>	<b>-105.542,07</b>	<b>13.795,33</b>
<b>Verificação dos pressupostos do art.º 62.º</b>			
Al. a)	40,34%	22,59%	6,16%
Al. b)	67,39%	74,45%	93,78%
Al. c)	276.102,21	-99.276,82	33.976,87
Al. d)	219.462,14	-105.542,07	13.795,33



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

## VIII – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>1</sup>

AÇÃO: Auditoria ao endividamento da Câmara Municipal do Porto Santo

ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S): Câmara Municipal do Porto Santo

SUJEITO (S) PASSIVO (S): Câmara Municipal de Porto Santo

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
<b>EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)</b>	<b>%</b>	<b>RECEITA PRÓPRIA/LUCROS</b>	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €
<b>EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)</b>	<b>CUSTO STANDARD (a)</b>	<b>UNIDADES DE TEMPO</b>	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	40	4.799,60€
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	247	21.807,63€
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicíaria das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	Emolumentos calculados:		
	Limites (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00€
		Mínimo (5xVR)	1.716,40€
	Emolumentos devidos		17.164,00€
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	Total emolumentos e outros encargos:		17.164,00€

<sup>1</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.